



PODER EXECUTIVO

LEI Nº 029/2006

<u>SÚMULA:</u> Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Mirador, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Mirador, Estado do Paraná, aprovou e eu <u>LUIZ WESSLER</u>, Prefeito do Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º- O Sistema Tributário Municipal é regido pelo disposto No Código Tributário Nacional, Leis Complementares nos limites das respectivas competências, na Constituição Federal e Leis Municipais.

PARTE ESPECIAL DOS TRIBUTOS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 2º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
- **Art. 3º-** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:
 - I a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
 - II a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 4º - Os tributos municipais são:

I - IMPOSTOS:

- a Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b Sobre Transmissão "intervivos" de Bens e Imóveis;
- c Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

- a Pelo Exercício do Poder de Polícia;
- b De Serviços Gerais;
- c De Serviços Urbanos.

III - DAS CONTRIBUIÇÕES

- a Contribuição de melhoria;
- b Contribuição de custeio do serviço de iluminação pública;





PODER EXECUTIVO

<u>TITULO I</u> IMPOSTOS

<u>CAPITULO I</u> SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

a) IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA APLICABILIDADE – ANEXO I

- Art. 5° O imposto, de competência do Município, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.
- § 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
 - *I ruas pavimentadas: pedras irregulares, paralelepípedos ou asfalto;*
 - II abastecimento de água;
 - III sistema de esgotos sanitários, coleta regular de lixo;
 - IV rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- § 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.
- **Art. 6º -** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, ou titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, sendo através de documentos como Escritura pública ou de domínio útil, bem como os contrato celebrados entre as partes definindo-o como contribuinte a partir daquela celebração após alteração cadastral.

Parágrafo único – considera-se para fins deste artigo a obrigatoriedade de documentos e na ausência de Escritura pública, o Contrato celebrado pelas partes em qualquer lugar, ou por qualquer profissional, exceto realizado nas dependências da Prefeitura Municipal de Mirador, devendo ambos procurar dentro de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente instrumento, enviar cópia para que seja homologado na Repartição fazendária/tributária desta Prefeitura Municipal de MIrador, para fins de alteração de cadastro. A não ocorrência da homologação do Contrato no prazo previsto, obrigase a multa de 01 (uma) UFM, pelo infrator e prevalecendo sem alteração o cadastro a responsabilidade tributária e demais sanções ou qualquer relativa ao imóvel será lançado em nome do contribuinte já cadastrado (vendedor) e por Ele assumida.

DA BASE DE CALCULO E ALÍQUOTAS





PODER EXECUTIVO

- Art. 7° A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel, sobre o qual aplica-se alíquota sendo 1% (um por cento) terreno edificado (construído) e 2% (dois por cento) terreno baldio(não construído).
- **Art. 8º -** O valor venal do imóvel será determinado pelas informações constantes do cadastro imobiliário, que serão revistas sempre que a administração julgar necessário, sem contrariar as Legislações Constitucionais.
- **Art. 9º -** Para elaboração da planta genérica de valores que compõe o valor venal do imóvel, o Executivo Municipal constituirá Comissão com fins específico.
- **Parágrafo Único -** A atualização monetária dos valores de que trata o presente artigo não constitui aumento no valor venal do imóvel, podendo ser efetuado por decreto do Executivo Municipal.
- **Art. 10 -** Sobre os valores constantes no cadastro imobiliário serão aplicados os fatores corretivos para cada situação do imóvel.
- Art. 11 O executivo Municipal regulamentará, por Lei específica, a Planta Genérica dos Valores Imobiliários, dividindo-se o perímetro urbano por zonas de valores para efeitos tributários, segundo suas características predominantes de uso, atribuindo valor do terreno por face da quadra, bem como estabelecerá corretivo, e suas aplicações, o sistema de cálculo e as suas respectivas fórmulas, inclusive para prédios e os tipos de construções, podendo regulamentar através de decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – Caso o Município disponha de Planta genérica fica facultativo, podendo o Executivo utilizar para efeitos desta Lei a Planta Genérica Existente.

- Art. 12 Não compõe o valor do bem imóvel:
- I o valor dos bens imóveis neles existentes, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
 - II as vinculações de direito de propriedade;
 - III o valor da construção, paralisada, em ruína, condenada ou interditada.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

- Art. 13 Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário Municipal, mesmo tratando-se de imóveis pertencentes a pessoas imunes ou isentas, sendo responsável pela inscrição o proprietário ou seu representante legal, ou possuidor a qualquer título:
- § 1º Para fins de inscrição e lançamento, todos os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de bem imóvel são obrigados a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo, anexando documentos que forem solicitados pelo Departamento arrecadador/tributação.
- § 2º A declaração deverá ser feita dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da: I convocação que eventualmente poderá ser efetuada pela Prefeitura do Município de Mirador;
- II aquisição da propriedade de bem imóvel, no total ou em parte certa, desmembrada a parte ideal;





PODER EXECUTIVO

- III conclusão da construção, em seu total ou parcial, que permita seu uso ou habitação;
- IV aquisição domínio útil ou da posse de bem imóvel;
- V demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.
- VI O contribuinte comprador ou titular de domínio, posse etc., deve dentro do prazo máximo de 60 (sessenta dias) além da declaração, entregar cópia do documento que originou a compra ou a posse do imóvel junto a repartição fazendária (seja Escritura, Contrato ou documentos similares).
- Art. 14 Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que venham alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reformas, com ou sem aumento da área edificada, e do registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de cessão.
- Art. 15 Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de escritura pública de compra e venda de bens imóveis, certidão negativa do imóvel, guia de recolhimento do ITBI devidamente carimbada e autenticada pelo Município de Mirador Paraná.
- **Art. 16 -** O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação do imóvel e revisto no geral anualmente.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 17- O lançamento do imposto Predial e Territorial Urbano é:

- I anual, respeitada a situação do Imóvel no 1º (primeiro) dia do mês de Janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com outros tributos.
- II Havendo interesse por parte do contribuinte, e não contrariando normas tributárias, o sujeito passivo poderá solicitar unificação ou desmembramento de lançamento.
- Art. 18 O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos contidos no cadastro imobiliário do Município.
- **Art. 19 -** Contestação, ou reclamação contra o lançamento deverá ser efetuada 10 (dez) dias antes do vencimento, através de requerimento fundamentado e protocolado.
- **Parágrafo Único -** Após o prazo previsto no presente artigo, somente serão atendidas as solicitações acompanhadas da comprovação do pagamento do tributo.
- **Art. 20 -** O lançamento do imposto não implica no reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.
- **Art. 21 -** Os prazos, prorrogação de vencimento, quantidade de parcelas, serão determinados por regulamento do Poder Executivo Municipal, podendo ser através de Decreto do Executivo.
- Art. 22 Enquanto não ocorrer a decadência tributária, poderá ser efetuada a constituição do crédito tributário contra o contribuinte, dos lançamentos omissos, permitindo ainda a ratificar lançamentos com a emissão de nova notificação, efetuar lançamentos substitutivos ou complementares, com novo vencimento para sua liquidação.





PODER EXECUTIVO

- § 1º Independente da liquidação total ou parcial do imposto, poderão ser expedidos lançamentos aditivos, sempre que se constatar constituição a menor do crédito tributário, em razão de erro de fato ou por irregularidade administrativas.
- § 2º O prazo para liquidação da obrigação tributária, de que trata o parágrafo anterior, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias da data da emissão da nova notificação.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 23 -** O imposto Predial e Territorial Urbano será pago de uma só vez ou parcelado, nos locais indicados e nos prazos previstos nos avisos, notificações ou na DAM Documento de Arrecadação Municipal.
- Art. 24 Após o vencimento do imposto, fica determinado pela administração os seguintes acréscimos:
- I Após o vencimento de cada parcela a multa será calculada em 0,33% ao dia, atingindo o máximo de 20%, sobre o valor do Débito;
 - II O juro após o vencimento será de l% ao mês.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 25 Será considerado infração a inobservância das seguintes exigências:
- I efetuar reformas, com ou sem acréscimo de área, sem a autorização do município, multa de 02 (duas) vezes a Unidade Fiscal do Município;
- II realizar obras sem o projeto de construção devidamente aprovado pelo Município de Mirador, multa de 04 (quatro) vezes a Unidade Fiscal do Município;
- Art. 26 Os imóveis situados nas ruas e avenidas já pavimentadas com ou mais de cinco anos, que não possuir calçadas e muro serão obrigatórios a construção dentro de um prazo de seis meses a partir da notificação ao contribuinte/proprietário ou posseiro, não cumprindo as exigências será penalizados com multa de 05 (cinco) vezes a Unidade Fiscal do Município a cada ano.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 27 - As isenções serão concedidas:

- I aos aposentados com valores mínimos (salário mínimo ou equivalente), pensionistas ou menores órfãos com valores mínimos (salários mínimos ou equivalentes), proprietários de um único imóvel, com renda de até 01 (um) salário mínimo, e este imóvel seja de uso exclusivo da moradia do beneficiado;
- II aos imóveis estabelecidos em área Industrial, ou distrito Industrial estabelecidos para incentivar a industria e Comercio bem como a Prestação de serviços (desde que aprovados por Lei específica) definindo um período de 02 (dois) anos, sendo estes para atividade comercial, industrial ou prestador de serviços, contados da data do Termo de Permissão de Uso e instalações;
- § 1º Todas as isenções deverão ser solicitadas junto ao Setor Tributário do Município mediante requerimento padrão da Repartição fazendária;





PODER EXECUTIVO

§ 2º Os favores fiscais concedidos não geram direito adquiridos, podendo ser revogado a qualquer tempo, salvo se por tempo determinado, respeitando o princípio da atualidade.

CAPITULO II

SEÇÃO I

<u>b)</u> <u>IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA DE BENS IMÓVEIS - ITBI</u> <u>APLICABILIDADE - ANEXO II</u>

- **Art. 28 -** O imposto, de competência do Município, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador.
- I a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física conforme definido no código civil;
 - III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.
- Art. 29 Tem incidência do imposto as seguintes mutações patrimoniais:
 - I compra e venda, atos ou condições equivalente;
 - II dação em pagamento;
 - III permuta;
 - IV arrematação ou adjudicação, hasta pública;
 - V incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, exceto os previstos no artigo 30 incisos III e IV;
- VI transferência do patrimônio de pessoa jurídica para qualquer um dos seus sócios acionistas, ou seus sucessores;
 - VII -tornas ou reposições; que ocorram:.
- a) das partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte superior a que lhe caberia da quota parte ideal.
- VIII mandato em causa própria em seus estabelecimentos, quando o instrumento conter os requisitos essenciais à compra e venda.
 - IX instituição de fideicomisso.
 - *X enfiteuse e subenfiteuse*.
 - XI nas rendas constituídas expressamente sobre o imóvel.
 - XII concessão real de uso.
 - XIII concessão de direitos de usufruto.
 - XIV cessão de direito ao usucapião.
- XV cessão de direitos de arrematante ou adjuvante, depois de assinado o auto de arrematação ou de adjudicação.
 - XVI cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão.
 - XVII cessão física quando houver pagamento de indenização.
 - XVIII cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis.
- XIX qualquer ato judicial ou extrajudicial "intervivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão físico, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.





PODER EXECUTIVO

XX - cessão de direitos relativos aos mencionados no artigo anterior.

§ 1º será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação.

II - no pacto de melhor comprador.

III - na retrocessão.

IV - na retrovenda.

- § 2º equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:
 - I a permuta e bens imóveis por direitos de outra natureza.
 - II a permuta de bens móveis por outros quaisquer bens localizados no território do município.
- III a transação em que seja reconhecido direito que implique em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

- **Art. 30 -** O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos quando:
- I o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, o Município, e suas respectivas autarquias e suas fundações quando atendidos os requisitos da Lei.
- II o adquirente trata-se de partido político, inclusive suas fundações, atendendo os requisitos da Lei, templo de qualquer culto, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendendo os requisitos da Lei e entidades sindicais de trabalhadores, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.
- III efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica para realização de seu capital social.
- IV decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- § 1º o disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação e bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 anos subseqüentes à aquisição, decorrer de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, de locação ou de arrendamento mercantil de imóveis.
- § 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 4º Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou dos direitos sobre eles.
- § 5º as instituições sindicais, de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:
- I não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucros ou de participação em resultado.
- II aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.
- III manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.





PODER EXECUTIVO

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

- Art. 31 São isentos do imposto sobre a transmissão imobiliária de bens imóveis:
- I a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade.
- II a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento.
- III a transmissão em que o alienante seja o Município de Mirador.
- IV a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil.
- V a transmissão decorrente de investidura.
- VI a transmissão decorrente da execução de plano de habitação para população de baixa renda, promovido ou executado por órgão do governo ou por seus agentes, quando o mutuário for o próprio construtor de sua unidade, pelo sistema de mutirão ou equivalente.
- VII as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

- Art. 32 O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.
- Art. 33 Nas condições em que não se efetuar o pagamento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente, bem como o tabelião que lavrar o documento público sem o recolhimento do imposto devido.

SEÇÃO V DA BASE DE CALCULO

- **Art. 34 -** A base de cálculo do imposto é o valor da transação estipulada no negócio jurídico, ou o valor venal atribuído ao imóvel pelo Executivo Municipal, ou direito transmitido.
- § 1º na arrecadação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou preço pago, caso este seja maior.
- § 2º nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal.
- § 3º na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem ou do direito transmitido, caso seja maior.
- § 4º nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio, ou 30(trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.
- § 5º na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, caso seja maior.
- § 6º no caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70%(setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, caso seja maior.
- § 7º no caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou valor da fração ou acréscimo transmitido se maior.
- § 8º Quando a fixação do valor venal do imóvel ou direito transmitido conter o valor da terra nua atribuído pelo órgão federal competente, o Município deverá reavaliá-lo.
- § 9º Quando se tratar de bem imóvel localizado dentro do perímetro urbano, ou de expansão urbana, conforme legislação vigente, poderá utilizar-se como base de cálculo o mesmo valor utilizado para o





PODER EXECUTIVO

lançamento de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, com seus valores atualizados para o dia do recebimento do imposto devido, quando este valor for maior que os demais valores.

- § 10° a impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto, será remetida para o Departamento de Finanças, acostado do laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, fundamentando sua impugnação
- § 11º Quando não se enquadrar em nenhuma das situações estabelecidas nos parágrafos acima utilizase o **Anexo II**, para avaliação do valor venal.
- **Art. 35 -** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor avaliado como base de cálculo a alíquota de 2%(dois por cento).

Parágrafo Único - imóveis financiados a alíquota será de 0,5%(zero virgula cinco por cento) que atendam a política nacional de habitação.

SEÇÃO VI DO PAGAMENTO

- **Art. 36 -** O pagamento do imposto será efetuado no ato do fato imponível, não cabendo parcelamento ou prorrogação de prazo.
- **Art. 37 -** Ocorrendo redução da base de cálculo, pós-transmissão, não caberá direito de restituição de valor pago.
- Art. 38 O imposto uma vez recolhido, somente será restituído nos seguintes casos:
- I anulação de transmissão decretada por autoridade judiciária, em decisão definitiva.
- II nulidade do ato jurídico.
- III rescisão contratual ou cancelamento de arrematação conforme previsto no Artigo 500 e seus parágrafos do Código Civil.
- Art. 39 A guia de recolhimento do imposto será expedida pelo órgão competente do Município.
- **Art. 40-** Ocorrendo a liquidação do imposto através de cheque, somente será extinto o crédito tributário após a compensação do referido documento em favor do sujeito ativo.

SEÇÃO VII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- **Art. 41-** O contribuinte é obrigado a apresentar na repartição competente do Município de Mirador, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.
- Art. 42 Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido recolhido, sob pena do pagamento do valor do imposto pelos mesmos.
- Art. 43 Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarão, constando todas as informações da guia.





PODER EXECUTIVO

Art. 44 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, estão obrigados a apresentar seu título ao fisco municipal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que foi lavrado o contrato, carta de adjudicação, ou de arrematação ou qualquer outro título representativo do ato transmissão do bem ou de direito.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

- **Art. 45 -** O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto.
- **Art. 46** A falta do recolhimento do imposto no prazo determinado implicará em multa, igual a 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do imposto devido.
- Art. 47 A omissão ou documentos com erros e declaração fraudulenta que possa reduzir a base de cálculo do imposto, sujeitará o contribuinte a multa 100%(cem por cento) sobre o valor omisso ou sonegado.

Parágrafo Único - A mesma penalidade do presente artigo será aplicada a qualquer pessoa que intervir no negócio jurídico ou declaração que possa precisar o valor do bem imóvel ou direito transmitido.

- **Art. 48 -** O crédito tributário, não sendo liquidado no prazo determinado, fica sujeito à atualização do valor, sem prejuízo das demais penalidades previstas.
- **Art. 49 -** Aplica-se, no que couber, os princípios, normas e demais disposições desta Lei relativo à administração tributária.

Parágrafo Único - No caso de reclamação contra a exigência do imposto ou contra a aplicação de penalidade, apresentada por serventuário ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, o Secretário Municipal, ou autoridade indicada pelo Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO III

c) <u>IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – I.S.S.Q.N.</u> <u>APLICABILIDADE – ANEXO III</u>

DO FATO GERADOR E DA NÃO INCIDÊNCIA SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

- Art. 50 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de competência do Município, tem como fato gerador à prestação de serviços conforme determinado nesta Lei, ainda que esses não se constituam como atividades preponderantes do prestador.
- $\S I^{\underline{o}}$ O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2° O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.





PODER EXECUTIVO

§ 3º O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de competência do Município de Mirador são os constantes da Tabela, da qual servirá para a classificação e aplicação das alíquotas.

TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN LISTA DE SERVICOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 Planejamento, confecção, manutenção de redes de informáticas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, radiografia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontossocorros, ambulatórios e congêneres.





PODER EXECUTIVO

- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortóptica.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

<u>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</u>

- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.





PODER EXECUTIVO

- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

<u>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</u>

- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia e congêneres.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento sintecagem e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.





PODER EXECUTIVO

- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

<u>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</u>

- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 —Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 Guias de turismo.





PODER EXECUTIVO

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 Agenciamento marítimo.
- 10.07 Agenciamento de notícias.
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

<u>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</u>

- 12.01 Espetáculos teatrais.
- 12.02 Exibições cinematográficas.
- 12.03 Espetáculos circenses.
- 12.04 Programas de auditório.
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.





PODER EXECUTIVO

- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 Corridas e competições de animais.
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 Execução de música.
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 Fonografia ou gravação 0de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, e fotocópias reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia
- 13.05 Cópia, fotocópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis plantas ou desenhos;

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 Assistência técnica.
- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).





PODER EXECUTIVO

- 14.04 Recauchutagem, regeneração de pneus e consertos de pneus e câmeras de ar;
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 Funilaria e lanternagem.
- 14.13 Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento,





PODER EXECUTIVO

inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.





PODER EXECUTIVO

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

- 17.21 Cobrança em geral, cobrança e recolhimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recolhimentos e outros serviços correlatos..
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

<u>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</u>

- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos





PODER EXECUTIVO

usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

<u>24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</u>

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, esses e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 Planos ou convênio funerários.
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

<u>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.</u>

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

<u>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</u>

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.





PODER EXECUTIVO

31.02 – Serviços de esgotos,(água) de eletricidade (eletricista) e telecomunicações(telefone) e congêneres,

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

<u>40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda</u>.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Art. 51. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços:

I – quando a base de cálculo for o preço do serviço, no momento da prestação;

II – quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, no primeiro dia seguinte ao de início da atividade, e nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano.

SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 52. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sóciosgerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO III DO LOCAL DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

- Art. 53. Para efeito da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço a territorialidade dentro da qual sejam praticados os atos laborativos relacionados ao serviço, independentemente da localização do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;
- § 1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica o profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou quaisquer outras que venham ser utilizadas.
- § 2°. Indica, exemplificativamente, a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:
- I manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;
- *II* estrutura organizacional ou administrativa;
- III inscrição nos órgãos previdenciários;
- *IV* indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:
 - a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;
 - **b**) locação de imóvel;
 - c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;
 - **d**) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.
- Art. 54. Será ainda devido o imposto neste Município, quando os serviços forem prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, sempre que houver contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário do serviço.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 55. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços é o preço do serviço.
- **Art. 56.** Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, frete, despesa ou imposto.
- $\S I^{\underline{o}}$. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

- §2º. Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.
- §3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço, quando previamente contratados.
- §4º. Os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie, constituem parte integrante do preço.
- §5º. Incluem-se também na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.
- §6º. A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção de financiamento, ainda que cobrados em separado.
- $\S7^{2}$. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.
- §8º. Na falta de preços, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.
- $\S 9^{\underline{o}}$. O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:
 - I em pauta que reflita o corrente na praça;
 - *II* por arbitramento, nos casos específicos previstos;
- III mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.
- §10º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da LISTA DE SERVIÇOS, parte integrante desta Lei, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- **Art. 57.** No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.
- **Parágrafo único**. O disposto neste artigo não ilide a tributação pelo exercício de atividade de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais.
- Art. 58. O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais mera indicação para fins de controle e esclarecimento do usuário do serviço. Parágrafo único. O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.
- **Art. 59.** Está sujeito ainda ao ISS, o fornecimento de mercadorias na prestação de serviços constantes da lista de serviços, salvo as exceções previstas nela própria.
- **Art. 60.** Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente, na praça, desses serviços ou mercadorias.
- **Art. 61**. Nas demolições, inclui-se nos preços dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

SEÇÃO V DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO





PODER EXECUTIVO

- Art. 62. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da LISTA DE SERVIÇOS/, parte integrante desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, à exceção:
 - *I* dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;
- **Parágrafo Único:** Para os efeitos do disposto neste Artigo, consideram-se materiais os produtos innatura ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil.
- Art. 63. Na execução de obras por incorporação imobiliária, quando o construtor acumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais a base de cálculo será o valor do financiamento (ou do empreendimento), incidindo imposto sobre 40% (quarenta por cento) das parcelas efetivamente recebidas.
- **Art. 64.** O Poder Executivo disciplinará em regulamento o controle, a operacionalidade e a forma de usufruir as disposições desta seção.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO FIXA

- Art. 65. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de bases fixas, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- §1º Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 5.01, 7.01, 10.03, 17.08, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 **DA LISTA de SERVIÇOS**, parte integrante desta Lei, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do caput deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável, desde que:
 - *I* limitarem-se, na atividade, ao setor específico dos profissionais que a compõem;
 - II possuírem até o máximo de cinco empregados em relação a cada sócio.
- $\$2^{\circ}$ As sociedades de profissionais em que exista sócio não habilitado à prestação de serviço indicado, terão seu imposto calculado no regime dos artigos 55 a 61 desta Lei.
- Art. 66. Quando se tratar de prestação de serviços de diversão pública, na modalidade de jogos em aparelhos, máquinas ou equipamentos, mediante a venda de fichas, o imposto poderá ser pago a critério da autoridade administrativa, através de valor fixo, em razão do número de aparelhos utilizados no estabelecimento.

SEÇÃO VII DAS ALÍQUOTAS

- Art. 67. O Imposto Sobre Serviços é devido em conformidade com as seguintes alíquotas:
- I Os prestadores de serviços caracterizados como profissionais autônomos, pagarão o imposto anualmente, através da estimativa de renda, calculado com a aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor fixado para vigorar durante o ano, de determinado número de UFM (Unidade Fiscal do Município), obedecendo os seguintes critérios profissionais autônomos, em geral:





PODER EXECUTIVO

- a) profissionais de nível superior:
 - 1. com estabelecimento fixo 100 UFMs X 5% = ISS a recolher
 - 2. sem estabelecimento fixo $80 \text{ UFMs } \times 5\% = ISS \text{ a recolher}$
- b) profissionais de nível médio:
 - 1. com estabelecimento fixo 50 UFMs \times 5% = ISS a recolher
 - 2. sem estabelecimento fixo 35 UFMs $\times 5\% = ISS$ a recolher
- c) profissionais de nível elementar:
 - 1. com estabelecimento fixo 20 UFMs X 5% = ISS a recolher
 - 2. sem estabelecimento fixo -10 UFMs $\times 5\% = ISS$ a recolher
- II Execução de obras 3% (**Três por cento**);
- III- Demais serviços, que não se enquadrarem nos itens acima 5% (cinco por cento)
- $\S1^{\circ}$. O profissional autônomo que não auferir os rendimentos estipulados no presente artigo, poderão fazer prova de seus rendimentos através de escrituração regular dos mesmos.
- $\S2^{\underline{o}}$. A taxação do Imposto é individual, quando os serviços forem prestados por mais de um profissional, o imposto incidirá sobre cada um deles.
- §3°. Não se inclui na base de cálculo do Imposto ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constantes desta Lei.

SEÇÃO VIII DO CONTRIBUINTE

- Art. 68. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.
- $\S1^{\underline{o}}$. Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exerça, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades referidas na LISTA DE SERVIÇOS, parte integrante desta Lei.
- § $2^{\underline{o}}$. Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se por:
- I profissional autônomo, toda pessoa física que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - empresa:

- **a)** toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade prestadora de serviço, inclusive as organizadas sob a forma de cooperativas;
- **b)** toda pessoa física ou jurídica não incluída na alínea anterior, que instituir empreendimento para serviço com interesse econômico;
- c) o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 69. A incidência do imposto independe:





PODER EXECUTIVO

- *I* da existência de estabelecimento fixo;
- II do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas a atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 - III do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado;
 - IV da destinação dos serviços.
 - V da denominação dada ao serviço prestado.

SEÇÃO IX DO RESPONSÁVEL

- Art. 70. São solidariamente obrigados, perante a Fazenda Municipal, quanto ao imposto relativo aos serviços em que forem parte, aqueles que estejam vinculados ou que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
- $\S1^{\underline{o}}$. A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.
- $\S2^{\underline{o}}$. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o contribuinte, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.
- §3º. Os responsáveis a que se refere esse artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
- Art. 71. São também solidariamente responsáveis com o prestador do serviço:
- I o proprietário do estabelecimento ou veículo de aluguel para frete ou de transporte coletivo no território do Município;
 - II o proprietário da obra;
- III o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para a prática de jogos e diversões;
- IV os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;
- V- os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra contratante;
- VI os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;
- VII os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- **VIII** os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- IX os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente desse município, pelo imposto devido sobre essa atividade;





PODER EXECUTIVO

- X os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
- XI os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo admitido por essa municipalidade, além de prova de sua regularidade fiscal junto ao órgão fazendário do Município de Mirador;
- XII os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;
- XIII as empresas administradoras de cartão de crédito, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitidos;
 - XIV o tomador do serviço quando o prestador alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- XV o tomador do serviço quando o prestador não apresentar documento fiscal que conste no mínimo nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e atividade sujeita ao tributo pessoal do próprio contribuinte da atividade das sociedades a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 5.01, 7.01, 10.03, 17.08, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da LISTA DE SERVIÇOS, parte integrante desta Lei;
- XVI as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas.
- § $I^{\underline{o}}$. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:
- \emph{I} do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado;
- II do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota de 5 % (cinco por cento);
 - *III* do imposto incidente, nos demais casos.
- $\S2^{\underline{o}}$. A responsabilidade prevista é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

SEÇÃO X DA RETENÇÃO DO ISS

- Art. 72. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será retido na fonte pelo tomador dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do imposto os seguintes tomadores:
- I os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, concessionárias, permissionárias ou autorizatária de serviço público;
- II estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
 - III empresas de rádio, televisão e jornal;
- *IV* incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;
- \emph{V} todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;
- VI todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não tiverem sua sede estabelecida nessa cidade ou que também não forem inscritos no Município como contribuintes do ISS.





PODER EXECUTIVO

- VII todo tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- VIII pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da LISTA DE SERVIÇOS, parte integrante desta Lei.
- §1º. Ficam excluídos da retenção, a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer Município, cujo regime de recolhimento do ISS seja reconhecidamente sob modelo fixo mensal ou anual.
- $\S2^{\underline{o}}$. No caso deste artigo, se a fonte pagadora comprovar que o prestador já recolheu o imposto devido pela prestação dos serviços, cessará a responsabilidade da fonte pelo pagamento do imposto.
- Art. 73. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS, fornecerão ao prestador de serviço recibo de retenção na fonte do valor do imposto e ficam obrigados a enviar à Fazenda Municipal as informações, objeto da retenção do ISS, até o 10° dia útil do mês subseqüente.
- **Art. 74.** Os contribuintes do ISS registrarão, no livro de registro de notas fiscais de serviços prestados ou nos demais controles de pagamento, os valores que lhe foram retidos na fonte pagadora, tendo por documento hábil o recibo a que se refere o artigo anterior.

SEÇÃO XI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- Art. 75. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços descritos na LISTA DE SERVIÇOS, parte integrante desta Lei, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste capítulo.
- Art. 76. As obrigações acessórias constantes deste capítulo não excetuam outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.
- **Art. 77.** O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados.

SEÇÃO XII DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ECONÔMICO

Art. 78. Todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, quaisquer dos serviços constantes da Lista desta Lei, ainda que esses não se constituam como sua atividade preponderante, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Econômico do Município.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, nos seguintes prazos:

- I até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;
- **II** antes do início da atividade, no caso de pessoa física, ou mesmo jurídica, na hipótese desta não possuir seu estabelecimento prestador situado neste Município.





PODER EXECUTIVO

Art. 79. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.

- **Art. 80.** A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.
- **Art. 81.** O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo de 30 dias da ocorrência do fato.
- $\S1^{\underline{o}}$. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício.
- $\S2^{\underline{o}}$. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.
- Art. 82. É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO XIII DO LANÇAMENTO

- Art. 83. O lançamento do Imposto Sobre Serviços será feito:
 - *I* mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolada;
- II de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
- III de ofício, quando em conseqüência do levantamento fiscal ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatada qualquer infração tributária prevista nesta Lei, o lançamento da multa pecuniária se dará por auto de Infração.

- **Art. 84.** O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, da seguinte forma:
 - I em pauta que reflita o corrente na praça;
 - **II** mediante estimativa;
 - *III* por arbitramento nos casos especificamente previstos.

SEÇÃO XIV DA ESTIMATIVA

- Art. 85. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
 - I quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

 III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

 $\S1^{\underline{o}}$. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se provisórias as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

 $\S2^{\underline{o}}$. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em dívida ativa e imediata execução judicial.

§3º- No Caso dos Profissionais Liberais (autônomos) tais como Advogados Contabilistas e outros que a fazenda Municipal não dispuser de condições de informações mensais, poderá se atribuído um valor anual para pagamento até 31 de janeiro do corrente sendo o imposto correposndente oso exercício em curso e o valor ser referente a 5% (cinco por cento) da base de cálculo de 12 (doze) salários mínimos vigente.

Art. 86. Para a fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

 \emph{I} – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II − o preço corrente dos serviços;

 III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento;

V – as informações do contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidade de classe diretamente vinculadas à atividade.

 $\S1^{\underline{o}}$. A base de cálculo estimada poderá, ainda, considerar o somatório dos valores das seguintes parcelas:

- **a)** o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
- **b)** folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
- c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou, quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos, computado ao mês ou fração;
- **d**) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
- $\S 2^{\underline{o}}$. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos ou setores de atividade.
- $\$3^{\underline{o}}$. Quando a estimativa tiver fundamento na localização do estabelecimento, prevista no inciso IV, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.
- $\S4^{\underline{o}}$. A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal.
- §5º. Poderá, a qualquer tempo e a critério da autoridade fiscal, ser suspensa a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.
- **Art. 87.** O valor da estimativa será sempre fixado para período determinado e servirá como limite mínimo de tributação.



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

- Art. 88. Independente de qualquer procedimento fiscal, sempre que o preço total dos serviços exceder o valor fixado pela estimativa, fica o contribuinte obrigado a recolher o imposto pelo movimento econômico real apurado.
- Art. 89. O valor da receita estimada será automaticamente corrigido nas mesmas datas e proporções em que ocorrer reajuste ou aumento do preço unitário dos serviços.
- **Art. 90.** Findo o exercício ou o período a que se refere a estimativa ou, ainda, suspensa a aplicação deste regime, apurar-se-ão as receitas da prestação de serviços e o montante do imposto devido pelo contribuinte. Verificada qualquer diferença entre o imposto estimado e o efetivamente devido, deverá ser recolhida até o 10° útil do mês subseqüente.

SEÇÃO XV DO ARBITRAMENTO

- **Art. 91.** A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:
- I-o contribuinte não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo contribuinte, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;
- IV existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V não prestar o contribuinte, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito no órgão competente;
- **VII** prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
 - VIII flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
 - IX serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
- **Parágrafo único.** O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
- Art. 92. Quando o imposto for calculado sobre a receita bruta arbitrada, poderá o fisco considerar, entre outros elementos:
- I os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo contribuinte em outros exercícios, ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
 - *II* as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
 - *III* os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do contribuinte;
 - IV o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir à apuração.



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

- $\S1^{\underline{o}}$. A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, o somatório dos valores das seguintes parcelas:
 - **a)** o valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - **b)** folhas de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;
 - c) aluguel mensal do imóvel e dos equipamentos ou quando próprio, 1% (um por cento) do valor dos mesmos computado ao mês ou fração;
 - **d**) despesa com o fornecimento de água, energia, telefone e demais encargos obrigatórios ao contribuinte.
- §2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO XVI DO PAGAMENTO

- Art. 93. O Imposto Sobre Serviços deverá ser recolhido:
- I em guia própria expedida pelo Departamento de Arrecadação da Prefeitura de Mirador -Paraná, até o 10º dia do mês subsequente ao fato gerador;
- II por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente, nos prazos e condições constantes da própria notificação;
- $\S 1^{\underline{o}}$. No caso de notificação de lançamento, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega da notificação ao contribuinte.
- $\S2^{\underline{o}}$. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de determinado período.
- $\S3^{\underline{o}}$. Nos meses em que não registrar movimento econômico, o contribuinte deverá comunicar, em guia própria, a inexistência de receita tributável em cada mês ou período de incidência do imposto.
- **Art. 94.** No ato da inscrição e encerramento, o recolhimento do tributo será proporcional à data da respectiva efetivação da inscrição ou encerramento da atividade.
- **Art. 95.** A retenção será correspondente ao valor do imposto devido e deverá ocorrer no ato da medição e faturamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o 10º dia do mês subseqüente ao fato gerador.

Parágrafo único. A falta da retenção do imposto implica em responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 96. Nas obras por administração e nos serviços cujo faturamento dependa da aprovação pelo contratante da medição efetuada, o mês de competência será o seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO XVII DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 97. Os contribuintes sujeitos ao imposto são obrigados a:





PODER EXECUTIVO

I – manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis, em cada um dos estabelecimentos sujeitos a inscrição;

 II – emitir notas fiscais dos serviços prestados, ou outro documento exigido pelo Fisco, por ocasião da prestação de serviços.

Parágrafo Único. Os prestadores de serviços ficam obrigados a inscrever na nota de prestação de serviços a base de cálculo, a alíquota e o valor do ISS.

Art. 98. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos, a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes sendo que:

- a) a escrituração fiscal a que se refere o inciso "I" do artigo anterior será feita em livro de Registros de Serviços Prestados, que será impresso e com folhas numeradas tipograficamente, em modelo aprovado pela Administração, o qual somente poderá ser usado após o visto da repartição competente;
- **b)** os livros novos somente serão visados mediante a exibição dos livros correspondentes a serem encerrados;
- c) os Livros deverão ser escriturados rigorosamente em dia, não se admitindo atrasos superiores a 30 (trinta) dias, sob pena de sanções;
- **d)** cada estabelecimento, matriz, filial, depósito, sucursal, agência, terá escrituração própria, vedada a centralização na matriz ou estabelecimento principal;
- e) os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob qualquer pretexto;
- f) os agentes Fiscais recolherão, mediante Termo, os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração, com exceção dos livros que se encontrarem em poder dos escritórios de contabilidade ou contadores contratados pelos respectivos contribuintes;
- **g)** as Notas Fiscais de serviços a que se refere o inciso II do artigo 99 terão impressão tipográfica e folhas numeradas, e nelas deverão constar, obrigatoriamente, a razão social da empresa, endereço, número da inscrição no Município e do Estado e CNPJ/MF, a especificação e valor dos serviços prestados;
- **h)** as Notas Fiscais somente poderão ser impressas, com autorização da repartição do Município, atendidas as exigências legais;
- i) as empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, deverão manter livros para o registro e controle das que imprimirem;
- j) as notas fiscais de serviços, impressas em outro Município, somente poderão ser utilizadas, após o visto da repartição competente;
- **k)** constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros contábeis, documentos fiscais, guias de recolhimentos e outros documentos, ainda que pertencentes a arquivos de terceiros, mas que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável;
- em sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo, poderá exigir a adoção de instrumentos, livros, documentos fiscais especiais e necessários á perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido;



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

- **m)** os contribuintes de rudimentar organização, como tal definidos pela Administração, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão de notas Fiscais de serviços bem como da escrituração fiscal;
- **n)** ocorrendo a hipótese do item "m" acima, o imposto será pago por estimativa, com base no montante arbitrado pela Fazenda Municipal;
- o) os livros fiscais e comerciais, bem como as notas fiscais e demais documentos fiscais, são de exibição obrigatória ao Fisco Municipal, devendo ser conservados pelos contribuintes por 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do exercício;
- **p)** a fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será feita sistematicamente pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais, onde exerçam atividades tributáveis.

SEÇÃO XVIII

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

- Art. 99. O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços terá início com:
 - I a lavratura do termo de início de fiscalização;
 - II a notificação e/ou intimação de apresentação de documento;
 - III a lavratura do auto de infração;
 - IV a lavratura de termos de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- V a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificando o contribuinte.
- $\S I^{\underline{o}}$. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte, desde que devidamente intimado, em relação aos atos acima e, independentemente da intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
- § 2° . O ato referido no inciso I valerá por 30 (trinta) dias, prorrogável por até mais 5 (cinco) períodos sucessivos, com qualquer ato escrito que indique o prosseguimento da fiscalização.
- §3º. A exigência do crédito tributário, inclusive multas, será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, que conterão os requisitos especificados nesta lei.
- §4º. Os contribuintes são obrigados a fornecer todos os elementos necessários à verificação das operações sobre os quais possa haver incidência do imposto e a exibir todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral da empresa, quando for o caso, sempre que exigidos pelos Agentes Fiscais Fazendários do Município.
- $\$5^{\circ}$. Os agentes Fiscais Fazendários do Município, no exercício de suas funções, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais em que se pratiquem atividades que possam ser tributáveis, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam funcionando, ainda que somente em expediente interno.
- §6º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício das funções, os Agentes Fiscais Fazendários do Município, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em Lei como crime ou contravenção, devendo lavrar Auto circunstanciado para as providências cabíveis no caso.

SEÇÃO XIX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 100. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de normas estabelecidas por esta Lei.



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art.101. As infrações às disposições desta Seção serão punidas com as seguintes penalidades:

 I – multa de importância igual a 5 (cinco) UFMs ou valor equivalente, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

II – multa de importância igual a 15 (quinze) UFMs ou valor equivalente, nos casos de:

- **a)** não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
- **b**) inscrição ou alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e paralisação, encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ocorrência do evento;

III – multa de importância igual a 5 UFMs (cinco), nos casos de:

- a) falta de livros e documentos fiscais;
- **b)** falta de autenticação de livros e documentos fiscais;
- c) uso indevido de livros e documentos fiscais;
- **d)** dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- **e)** falta de número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;
- f) escrituração atrasada ou em desacordo com o regulamento;
- g) falta, erro ou omissão de declaração de dados;

IV – multa de importância igual a 05 UFMs (cinco), nos casos de:

- a) falta de emissão de nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) recusa de exibição, na repartição pública municipal, de livros, notas e documentos fiscais que lhe forem exigidos, ou de qualquer outra informação ou documento que o fisco municipal julgue relevante aos seus propósitos, inclusive, e sobretudo, a apresentação dos contratos celebrados com empresas prestadoras de serviço que não possuem sede no município;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais exceto nos casos previstos em Lei;

V – multa de importância igual a 15 UFMs(quinze), nos casos de:

- **a)** impressão sem autorização prévia da Administração Tributária, aplicável ao impressor e ao usuário;
- **b)** impressão de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados aplicável ao impressor e ao usuário;
- c) fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais quando falsos, aplicável ao impressor e ao usuário;
- **d**) inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros e documentos por 05 (cinco) anos, não comunicada na forma da lei;
- e) falta de apresentação de informação econômico-fiscal de interesse da Administração Tributária;
- **f)** adulteração e outros vícios que influenciem a apuração de crédito fiscal, por período de apuração;

VI – multa de 15 UFMs (quinze) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da aplicação do disposto no art. 24 desta Lei;

a) emissão e expedição de nota fiscal ou outro documento, previsto em Lei, com duplicidade de numeração em bloco diverso;





PODER EXECUTIVO

- b) preço diferente ou diverso nas vias da nota fiscal de mesma numeração e série;
- c) declaração, no documento fiscal, de preço inferior ao valor real da operação;
- d) utilização de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fiscal competente;
- e) utilização de notas fiscais com prazo de validade vencido;
- f) adulteração de livros e documentos fiscais que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributos;
- VII multa de importância igual a 50% (cinqüenta por cento) do imposto retido e não recolhido, sem prejuízo da aplicação do disposto no Art. 24 desta Lei e demais sanções cabíveis;
- **VIII** multa equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto devido, em caso de comunicação falsa em documento de arrecadação da inexistência de movimento tributável, sem prejuízo das demais cominações legais;
- IX multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto, em caso de não recolhimento, no todo ou em parte, do imposto devido sem prejuízo da aplicação do disposto no Art. 24 desta Lei e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, caso o contribuinte não tenha tido movimento econômico-tributável no mês anterior, aplicar-se-á a média destes, apurada nos 6 (seis) últimos meses.

- Art. 102. Os contribuintes infratores, após o devido processo fiscal-administrativo, poderão ser declarados devedores remissos e proibidos de transacionar a qualquer título com a Administração Pública Municipal, inclusive com suas Autarquias e Fundações.
- $\S1^{\underline{o}}$. A proibição de transacionar compreende a participação em licitação pública, bem como a celebração de contrato de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal.
- §2º. A declaração de devedor remisso será feita decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão condenatória no processo fiscal-administrativo, desde que o contribuinte infrator não tenha feito prova da quitação do débito ou não ajuíze ação judicial para anulação do crédito tributário.
- **Art. 103.** O contribuinte que, repetidamente, cometer infração às disposições da presente Lei poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal, a sistema especial de controle e fiscalização.
- Art. 104. Os débitos com a Fazenda Municipal serão atualizados até a data do seu efetivo pagamento pela Unidade Fiscal Municipal (UFM), ou na sua impossibilidade, nos mesmos moldes utilizados pela União para com os seus devedores, mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para com seus créditos.
- **Art. 105.** A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo Único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pelo mesmo contribuinte, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Art. 106. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.





PODER EXECUTIVO

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 107. A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços é indispensável para:

I – a expedição do visto de conclusão (habite-se) de obras de construção civil;

 II – o recebimento de valores derivados da realização de obras, ou mesmo fornecimento de bens e/ou serviços, contratados com o município;

III – a participação em licitações públicas municipais;

IV – a liberação de qualquer documento oficial do município.

<u>TÍTULO II</u>

TAXAS

<u>CAPITULO I</u> a) <u>DAS TAXAS DECORRENTES DAS ATIVIDADES DO PODER DE POLÍCIA</u> <u>SEÇÃO ÚNICA</u>

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art.108 Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.
- **Art.109 -** As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município de Mirador Paraná classificam-se em:
- I taxa para localização e funcionamento regular de estabelecimentos, comerciais, industriais, de produção, prestadores de serviços e congêneres;
- II taxa de verificação e funcionamento regular de estabelecimentos: comerciais, industriais, de produção, prestadores de serviços e congêneres;
- III licença para comercio ambulante;
- IV licença para execução de arruamento, loteamento e obras em geral;
- *V licença para publicidade;*
- VI licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos;
- VII licença da vigilância sanitária;
- VIII- licença para horário especiaI.
- **Art. 110 -** É contribuinte das taxas de poder de polícia, o beneficiário do ato concessivo, pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, VERIFICAÇÃO E FUNCIONAMENTO REGULAR DE ESTABELECIMENTOS DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDUSTRIA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONGÊNERES.

APLICABILIDADE - ANEXO IV





PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- Art. 111 O fato gerador da Taxa é o prévio exame de fiscalização das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestadores de serviços, agropecuária e demais atividades, dentro do Território do Município.
- § 1º pela prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, será cobrada a taxa no ato da vistoria, independente de ser ou não concedido o alvará de licença para localização e funcionamento.
- § 2º a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações, levando em consideração o tipo de atividade constante da solicitação de alvará de licença e o local onde pretende exercer as atividades.
- § 3º o alvará de licença deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso do fisco municipal, conforme amparo legal.
- § 4º toda licença será concedida a título precário, ficando sujeita à fiscalização de regular funcionamento anualmente para os exercícios seguintes.
- § 5º as atividades cujo exercício dependem de autorização de competência da União ou do Estado, não estão dispensadas do pagamento da taxa de que trata o presente artigo, inclusive serviços advocatícios quer como escritórios ou não.
- § 6º considera-se contribuintes distintos para efeito da concessão e cobrança da taxa:
- a os que, embora sob a mesma responsabilidade e ramos de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou diversos.
- b os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas..
- § 7°- os que embora sem Cadastro nos Órgãos Federais e Estaduais praticam atividades de Comércio ou Industria, cabendo o Município exercer sua competência na cobrança da taxas.
- § 8°- §8° o valor da taxa será calculado conforme discriminados nos ANEXOS DESTA LEI, e deverá ser liquidado de uma só vez, conforme legislação.
- **Art. 112 -** A concessão de toda e qualquer licença tem validade somente para o exercício em que foi concedida, ficando sujeita à fiscalização para o exercício seguinte, através do serviço de fiscalização de funcionamento regular.
- **Parágrafo Único -** Será exigida a renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramos de atividade, modificações nas características do estabelecimento transferência de local, mesmo sendo pessoa Física, ou seja aqueles que não possuem Cadastro nos òrgãos Federais e Estaduais, são por força de Lei contribuintes das taxas.
- **Art. 113 -** As taxas pelo exercício do poder de polícia cobrada pelo Município de Mirador, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, materializado no boletim de vistoria lavrado no ato da fiscalização ou qualquer outro ato equivalente.
- **Parágrafo Único** O lançamento para taxa de Verificação ou seja a renovação do Alvará será o mês de março de cada exercício.





PODER EXECUTIVO

DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 114 A base de cálculo das taxas pelo exercício do poder de polícia será cobrado de acordo com o ANEXO IV desta Lei.
- Art. 115 O valor de referência para compor o cálculo da taxa é a Unidade Fiscal do Município, aplicando o artigo anterior.
- I o fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários ou consumidores finais;
- II a locação de bens imóveis;
- III locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza.
- Art. 116 Fica estabelecido que para cobrança será utilizado o ANEXO IV para todas as atividades.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

- Art. 117 No ato da inscrição o contribuinte deverá informar ao fisco municipal, os elementos necessários para sua inscrição no cadastro de atividades econômicas, permitindo a sua perfeita identificação e qualificação, bem como dos seus responsáveis.
- I Deverão ser promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, independente de tratar-se de pessoa física ou jurídica.
- II A inscrição do estabelecimento ou local de atividade deverá ser realizada até a data do início do funcionamento. Após este prazo o sujeito será penalizado com as medidas cabíveis.
- III Para alterar o ramo ou endereço comercial, o contribuinte deverá solicitar sua alteração no cadastro municipal no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da ocorrência do fato.
- IV Ocorrendo alteração societária ou aumento de capital ou fato equivalente, o contribuinte deverá comunicar o fisco municipal no prazo de 30 (trinta) sendo prorrogado até 60 (sessenta) dias mediante comunicação por escrito (requerimento) à repartição competente..
- **Art. 118 -** O requerente ou seus sócios, de quem contar pendências junto ao fisco municipal, terá sua solicitação suspensa até que as mesmas sejam solucionadas.

Parágrafo Único - Entende-se por pendências, débitos inscritos ou não em dívida ativa, pessoa física ou jurídica cadastrada e paralisada sem a devida baixa ou cancelamento, ou ainda em processo de falência, e para verificar tal fato será utilizado o CPF ou CNPJ dos requerentes.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

- Art. 119 O lançamento da taxa de que trata o artigo 111 Parágrafo 1°, será efetuado de ofício pela administração fazendária anualmente, ou na concessão de licença, com a expedição dos atos que constituem seu fato imponível.
- Art. 120 O lançamento será efetuado com as informações constantes do cadastro do contribuinte, por ele fornecido ou constatado pelo fisco municipal.





PODER EXECUTIVO

- **Art. 121 -** Todo o lançamento será efetuado com a expedição do DAM documento de Arrecadação Municipal.
- **Art. 122 -** Sendo constatada a existência de estabelecimento, sem a sua inscrição no cadastro municipal, o fisco municipal poderá arbitrar seu lançamento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Sempre que o fisco municipal arbitrar o lançamento, será efetuado através de auto de infração, onde identificará o contribuinte.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 123 -** A taxa será recolhida de uma só vez nos prazos e locais indicados pela administração fazendária.
- **Art. 124 -** O fato do recolhimento da taxa não implicará no reconhecimento por parte da administração, da autorização do funcionamento do estabelecimento ou da obrigação de conceder a licença requerida.
- Art. 125 O recolhimento da Taxa é anual.

Parágrafo Único: Quando o início da atividade ocorrer a partir de maio, a taxa será cobrada proporcional.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

- Art. 126 O contribuinte que deixar de cumprir as normas previstas, sofrerá as seguintes penalidades:
- I Deixar de promover sua inscrição no cadastro municipal até a data do início de suas atividades, multa 05 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal municipal UFM.
- II Quando notificado pelo fisco municipal e não cumprir as exigências no prazo determinado, a penalidade será de 10 (Dez) vezes o valor da unidade fiscal municipal.
- III Na reincidência o contribuinte será penalizado em dobro da penalidade do inciso I, com o fechamento de imediato do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- IV Deixar de comunicar a troca de ramo de atividade ou alteração societária, ou qualquer outra modificação do estabelecimento, multa de 3 (três) vezes sobre a unidade fiscal URM,ou o contribuinte entrar com recursos dentro do prazo de 15 dias a partir do ciente da repartição fazendária justificando a ocorrência da penalidade.
- Art. 127 Falta de pagamento da taxa implicará nas seguintes penalidades:
- I Multa de 0,33% ao dia, máximo de 20%, com juros de 1% ao mês.

Parágrafo Único - Considera-se ação fiscal, qualquer atividade do fisco municipal para recebimento do crédito tributário.

Art. 128 - As multas serão aplicadas sempre sobre o valor atualizado, com incidência de juros de mora de 1% ao mês sobre o montante atualizado dos débitos.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES





PODER EXECUTIVO

- **Art. 129 -** Ficam dispensados do pagamento da taxa de licença, para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, industria, prestação de serviços e outros congêneres, as seguintes atividades:
- *I Os vendedores ambulantes de jornais e revistas.*
- II Os engraxates ambulantes.
- III Os vendedores ambulantes de artigos de artesanato e arte.
- IV Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, tratando-se de produtores do Município.
- V As associações de classes religiosa, estudantil, clubes esportivos, instituições educacionais, assistência social e serviço de rádio difusão, sem fins lucrativos e atendido os princípios legais.

Parágrafo Único - A dispensa do pagamento da taxa não desobriga o contribuinte a proceder a sua inscrição no cadastro fiscal do Município de Mirador - Paraná.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS APLICABILIDADE - ANEXO V SEÇÃO I FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 130 - A taxa de licença para execução de obras particulares tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências da administração a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, inclusive reconstrução, reformas e demolição, bem como executar arruamentos e loteamentos em terrenos particulares ou não.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 131 - É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica, interessada na realização das obras sujeitas ao licenciamento ou à fiscalização da Câmara do Município de Mirador – Paraná.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 132 - No ato da solicitação da licença em forma de alvará, o contribuinte deverá fornecer à fazenda municipal todos os elementos necessários à perfeita inscrição no cadastro fiscal municipal.

SEÇÃO IV DE BASE DE CÁLCULO

Art. 133 - A taxa de licença para execução de obras particulares será calculada de conformidade com **ANEXO VI.**

SEÇÃO V

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

DO LANÇAMENTO

Art. 134 - A taxa de licença será lançada em nome do contribuinte de uma só vez.

Parágrafo Único - Ocorrendo o deferimento do pedido e não havendo o início das obras no prazo de 6 (seis) meses, a licença ficará sujeita à renovação, sem prejuízo da cobrança da taxa de renovação da concessão.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 135 - A taxa será arrecadada no ato da expedição da licença, nos locais indicados pela administração fazendária, conforme **ANEXO V**.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

- Art. 136 Ficam dispensados do pagamento da taxa de licença para execução de obras particulares:
- I Limpeza ou pintura externa de prédios ou residências, muros, grades ou equivalentes.
- II Construções de muros ou passeios.
- III As construções provisórias destinadas a guardar materiais no local da obra licenciada.
- IV Construção residencial padrão popular com área máxima de 75m2 (setenta e cinco metros quadrados), quando o projeto de construção for fornecido pelo Município de Mirador ou por entidade conveniada.
- V Aprovação de projetos de interesse público ou social, vinculado diretamente ou indiretamente pela administração municipal.
- VI Obras de instituições reconhecidas como de utilidade pública pelo Município de Mirador, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - A dispensa do pagamento da taxa de que trata o presente artigo, não exime o contribuinte de sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura de Mirador.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

- **Art. 137-** O contribuinte que iniciar qualquer obra sem a sua devida inscrição no cadastro fiscal do Município de Mirador, ficará sujeito as seguintes penalidades:
- I Interdição das obras.
- II Multa de 0,10% (zero virgula dez por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município por metro quadrado de construção.(metodologia de cálculo **UFM X 0,10% =MULTA** por metro quadrado)

ou

.(metodologia de cálculo 0,10: 100=0,001~X~UFM=MULTA por metro

quadrado)

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE APLICABILIDADE - ANEXO VI





PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 138 - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de permissão, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências da administração a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda praticar o comércio eventual ou ambulante no território do Município de Mirador.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE

Art. 139 - É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem utilização de veículos ou qualquer outro equipamento, sujeito a licenciamento ou à ação fiscal da Prefeitura do Município de MIrador.

Parágrafo Único - A atividade do comércio eventual ou ambulante, será cobrada conforme ANEXO V.

Art. 140 - Considera-se como comércio eventual ou ambulante toda e qualquer atividade exercida em vias e logradouros públicos, inclusive os vendedores de lanches, doces e outros congêneres.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 141 - No ato da solicitação da licença em forma de alvará, o contribuinte fornecerá para a administração fazendária todas as informações necessárias para sua perfeita inscrição no cadastro fiscal do Município de Mirador, conforme dispor o **ANEXO IV e V.**

Parágrafo Único - O interessado deverá anualmente procurar o Departamento de Finanças/arrecadação ou tributação do Município de Mirador para renovar sua inscrição, que vencerá sempre no dia 31 de Dezembro de cada ano.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art. 142 - A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante, será calculada proporcionalmente ao número de dias requeridos para exercer a atividade conforme **ANEXO V**.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 143 - A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez (diária ou mensal).

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 144 - A taxa será arrecadada de uma só vez no ato da concessão da licença.





PODER EXECUTIVO

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 145 - Ficam dispensados do pagamento da taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante: I - Os vendedores ambulantes, de jornais e revistas.

II - Os engraxates ambulantes.

III - Os cegos, surdos-mudos e deficientes físicos que exercerem atividades para sua própria sobrevivência, e ainda aquele que portarem laudo de invalidez que não estejam amparados por auxilio doença ou aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Único - A dispensa de pagamento da taxa não desobriga o contribuinte de proceder sua inscrição no cadastro fiscal do Município de Mirador.

Art. 146 - É vedado o fornecimento de alvará de licença para exercer atividades para os menores de 16 (dezesseis) anos de idade conforme Estatuto da Criança e do Adolescente e Legislações pertinentes.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 147 - A falta da inscrição do vendedor, tanto pessoa física como jurídica, implicará nas seguintes penalidades:

I - Apreensão das mercadorias e dos equipamentos, inclusive do veículo.

II - Multa de 05 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal para cada situação.

CAPÍTULO V

b) TAXAS DE SERVIÇOS GERAIS

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE APLICABILIDADE – ANEXO VII SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 148 - A taxa de licença para a publicidade tem como fato gerador a atividade do Município de Mirador, do ato de fiscalizar qualquer pessoa, física ou jurídica que pretenda utilizar ou explorar por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas, logradouros públicos ou locais deles visíveis ou de acesso ao público, incluindo inclusive os cartazes, letreiros, quadros, painéis, placas, anúncios, mostruários fixos ou itinerantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos e calçadas, quando permitido e a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e os demais meios.

Parágrafo Único - A propaganda falada por qualquer meio de reprodução, será regulamentada por decreto do executivo municipal, contendo no mínimo as seguintes exigências:

I - Horário para ser realizada.

II - Local onde poderá ser efetuada.

III - A quantidade máxima de decibéis permitida.

IV - Período de duração.





PODER EXECUTIVO

- **Art. 149 -** São solidárias todas e quaisquer pessoas pela observância dos dispositivos previstos nesta legislação, inclusive os beneficiados pelos serviços de publicidade.
- Art. 150 O requerimento para a licença deve ser instruído com as informações necessárias e de foto em cores e, quando se tratar de painéis ou equivalente, conter suas dimensões e o local em que será fixado.
- § 1º Para a instalação de painéis, placas, letreiros ou equivalentes, deverá observar as normas de do Código de posturas do município, se o local pretendido será ou não permitido a instalação de tais equipamentos.
- § 2º Pretendendo instalar os equipamentos em propriedades particulares, a solicitação do interessado deverá fazer-se acompanhada da autorização do proprietário.
- § 3º O Município de Mirador, reserva-se o direito de remover qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, quando os mesmos não atenderem as normas legais previstas.
- § 4° Em todo o anúncio é obrigatória sua identificação, com a fixação do número de autorização fornecida pelo departamento competente, sob pena de remoção dos instrumentos de publicidade.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO DA TAXA

- Art. 151 A taxa de licença para publicidade será calculada em função de sua modalidade conforme consta no ANEXO VII.
- **Art. 152 -** Taxa de licença para publicidade será arrecadada no ato da concessão, nos locais determinados pela administração fazendária.

Parágrafo Único - Quando se tratar de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, destiladas ou fermentadas, a taxa será cobrada em dobro, ficando vedada sua localização próximo de escolas, colégios, igrejas ou praças de esportes.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

- Art. 153 Ficam dispensados do pagamento da taxa de licença para publicidade:
- I Os letreiros e caracteres destinados para fins cívicos, religiosos e eleitorais.
- II As indicações de endereço sem fins publicitários.
- III Os nomes ou denominações de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, quando fixos em suas fachadas, paredes, e vitrines internas ou externas.
- IV Os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos, panfletos e irradiados por meio dos serviços de radiodifusão.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

- Art. 154 A falta do cumprimento das normas previstas, implicará nas seguintes penalidades:
- I Multa de 05 (cinco) vezes o valor da Unidade Fiscal Municipal.
- II Apreensão dos equipamentos de publicidade, inclusive o veículo se for caso.
- III Serão aplicadas as mesmas penalidades para os anunciantes.





PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO E VIAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS APLICABILIDADE – ANEXO VIII e ANEXO IX SECÃO I

DA INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 155 - A taxa de licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda ocupar o solo em vias e logradouros públicos, mediante instalação provisória de balcão, barracas, tabuleiros, quiosques, ou qualquer outro móvel ou utensílios, depositados ou colocados em vias ou logradouros públicos com a finalidade comercial ou prestadora de serviço.

Parágrafo Único - Aplicam-se as mesmas normas para os estacionamentos privativos de veículos de aluguel ou não, bem como a colocação de postes ou tubulação em locais permitidos ou permissíveis.

SEÇÃO II DO CÁLCULO E DA ARRECADAÇÃO DA TAXA

- Art. 156 A taxa de licença para ocupação de solo em vias e logradouros públicos, será calculada conforme disposto no ANEXO VIII e IX.
- **Art. 157 -** A taxa que se refere o artigo 155, será arrecadada no ato da concessão de uma só vez, nos locais indicados pela administração fazendária.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

- Art. 158 Ficam dispensados do pagamento da taxa constante do artigo155 desta Lei:
- I As entidades com fins filantrópicos.
- II As promoções e eventos realizados por entidades religiosas e estudantis.
- III Eventos culturais e artísticos.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

- **Art. 159 -** A inobservância das normas previstas na presente Lei implicará nas seguintes penalidades: I Multa de 05 (cinco) vezes o valor a Unidade Fiscal Municipal.
- II Apreensão dos objetos e equipamentos expostos nas vias e logradouros públicos, sem prejuízo dos tributos devidos.

CAPÍTULO VII VERIFICAÇÃO SANITÁRIA APLICABILIDADE - ANEXO X SECÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 160 - A taxa de verificação sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, prestadoras de serviços e agropastoris, efetuando sobre elas efetiva vigilância sanitária, quanto à qualidade dos produtos para consumo humano ou





PODER EXECUTIVO

animal, do local e das condições de trabalho e habitação, sendo contribuinte toda pessoa física ou jurídica.

SEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- Art. 161 O lançamento da taxa de que trata o artigo anterior, será efetuado anualmente ou no ato da concessão da licença ou da prestação de serviços.
- **Art. 162 -** A base de cálculo da taxa de vigilância sanitária é o valor estimado pela administração para a manutenção dos serviços, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal do Município de Mirador que será aplicada nos termos do **ANEXO X**, constante da presente Lei.

Parágrafo Único - O valor da taxa será progressivo de acordo com o grau de risco epidemiológico constante da tabela, conforme **ANEXO X**.

- **Art. 163 -** O contribuinte fica obrigado ao pagamento da taxa de uma só vez, nos locais e prazos determinados pela administração fazendária.
- **Art. 164 -** A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a sua renovação anual conforme regulamento próprio de Secretaria de Saúde do Município de Mirador e aplicação dos Códigos Sanitários Federal e Estadual no que couber também outras Legislações pertinentes.
- Art. 165 Consideram-se distintos para efeito de lançamento e concessão da taxa de saúde pública:
- I Os que, embora sob a mesma responsabilidade e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.
- II Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

- Art. 166 A inscrição será efetuada no cadastro da vigilância sanitária pelo interessado, até a data do início das atividades do contribuinte, em requerimento protocolado e instruído com documentos, conforme regulamento da Secretaria da Saúde do Município de Mirador.
- **Art. 167 -** Serão efetuadas tantas inscrições quantas atividades exercerem o contribuinte para cada estabelecimento ou local de atividades.
- **Art. 168** A falta da inscrição do contribuinte no cadastro da vigilância sanitária implicará além das penalidades cabíveis, o fechamento do estabelecimento ou local de atividades por tempo indeterminado, sem prejuízo das demais penalidades.

Parágrafo Único - Considera-se local de atividades ou estabelecimento, qualquer parte onde se exerça manipulação de alimentos, medicamentos, comércio, indústria, prestação de serviços, inclusive em vias públicas, sobre bancas ou veículos de qualquer natureza.

SECÃO IV

DAS PENALIDADES





PODER EXECUTIVO

Art. 169 - A falta de pagamento da taxa de vigilância sanitária implicará em multa de 0,33% ao dia, até o máximo de 20%.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal para o recebimento da taxa, multa de 20% sobre o valor de crédito tributário.

- Art. 170 Considera-se ação fiscal qualquer atividade do fisco municipal no sentido de receber tributos. Parágrafo Único Em qualquer hipótese, as penalidades incidirão sobre o valor atualizado e juros de 1% ao mês sobre o valor do débito.
- Art. 171 A falta de inscrição no cadastro da vigilância sanitária implicará em multa igual a 05 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal municipal e, sendo reincidente a multa será aplicada em dobro.
- Art. 172 As demais penalidades serão aplicadas levando-se em consideração o grau de gravidade da infração cometida, cabendo ao serviço de vigilância sanitária a notificação e a autuação do infrator conforme previsto na Legislação Federal e Estadual, que trata sobre o assunto e regulamento próprio da Vigilância Sanitária do Município de Mirador.

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

- **Art. 173 -** Ficam dispensados dos pagamentos da taxa de Vigilância Sanitária as seguintes atividades: I Os serviços de caráter social, sem fins lucrativos.
- II As associações de classes religiosas, estudantis, clubes esportivos, instituições educacionais, assistência social e serviços de rádio difusão, sem fins lucrativos, atendidos os princípios legais.

CAPÍTULO VIII

DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU COLOCADOS À SUA DISPOSIÇÃO

SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 174 -** As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou colocados a sua disposição, são as seguintes:
- I Taxa de limpeza pública e coleta de lixo doméstico.
- II Taxa de serviço em geral.
- III Taxa de conservação de vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - A base de cálculo das taxas é o valor estimado para seu custeio e manutenção, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal Municipal que será aplicado conforme **ANEXOS** da presente Lei.

<u>CAPÍTULO IX</u> DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E COLETA DE LIXO





PODER EXECUTIVO

APLICABILIDADE – ANEXO XI SECÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- Art. 175 Os serviços decorrentes da utilização da limpeza pública e da coleta do lixo específicos e disponíveis, prestados ou colocados à disposição do sujeito passivo, são os seguintes:
- I A limpeza de galerias pluviais, bocas-de-lobo, bueiros e irrigações.
- II A varrição, lavagem de vias e logradouros públicos.
- III Coleta de lixo conforme ANEXO XI.

Parágrafo Único - O fato gerador das taxas constantes do presente artigo é a efetiva prestação do serviço ou a sua colocação à disposição do sujeito passivo.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 176 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de imóveis localizados em logradouros públicos ou particulares, onde o município mantenha, com regularidade, quaisquer dos serviços constantes do artigo anterior.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- **Art. 177 -** Os serviços referidos no artigo 175 itens I-II-III, serão cobrados de acordo com o **ANEXO XI,** parte integrante desta Lei.
- Art. 178 A taxa de que trata o artigo 155 será lançada de ofício pelo departamento competente, em conjunto com os outros tributos ou individualmente.
- **Art .179 -** O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a transferir os serviços que trata o artigo 175 I-II-III, através de licitação, para a iniciativa privada, caso entenda ser o mais viável para a Administração.
- **Art. 180 -** Ocorrendo lançamento em conjunto, será obrigatória a identificação, na notificação, dos tributos lançados.
- Art. 181 O pagamento será efetuado conforme dispor esta Lei.

CAPÍTULO X

c) TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

- Art. 182 Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição, compreendem:
- I Conservação de logradouros pavimentados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

- II Reparação de logradouros não pavimentados.
- § 1º Consideram-se logradouros as ruas, avenidas, parques, jardins e similares, estradas e caminhos rurais localizados no Município de Mirador.
- § 2º Os serviços de reparação de logradouros não pavimentados serão cobrados dos contribuintes lindeiros com as vias e logradouros, que objetivem os serviços de restauração, nivelamento, manutenção de pontes e canaletas.
- § 3º Tratando-se de logradouros que servem a zona rural, além dos imóveis lindeiros para a estrada ou caminho, os imóveis que se utilizam desses logradouros também serão tratados como se fossem lindeiros para efeito de tributação.
- § 4º O fato gerador da obrigação tributária é a efetiva prestação dos serviços ou a sua colocação a disposição do contribuinte.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 183 - É contribuinte da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros públicos que forem servidos por um dos serviços constantes do artigo anterior, inclusive os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis localizados na zona rural.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- Art. 184 O preço da taxa é valor estimado pela administração para o custeio e manutenção dos serviços, tendo como parâmetro a Unidade Fiscal Municipal, conforme ANEXO VII da presente Lei. Parágrafo Único Tratando-se de imóveis localizados na zona rural a taxa será cobrada conforme dispor esta Lei.
- **Art. 185 -** O fato gerador da obrigação tributária é a efetiva prestação dos serviços ou a sua colocação a disposição
- Art. 186 A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, poderá ser lançada individualmente ou em conjunto com outros tributos. Quando em conjunto deverá ser identificado o valor da taxa entre os demais tributos.
- Art. 187 O pagamento da taxa será efetuado nas épocas e nos locais conforme dispor esta Lei.

CAPÍTULO XI

DOS DEMAIS SERVIÇOS PRESTADOS PELO MUNICÍPIO DE MIRADOR - PARANÁ
APLICABILIDADE – ANEXO XII
SEÇÃO ÚNICA
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 188 - Os demais serviços prestados pelo Município de MIrador, serão tratados como preço público ou tarifas, não havendo necessidade do atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade e seus preços serão definidos e atualizados por decreto do Executivo Municipal. Entre eles serão tratados como preço público:





PODER EXECUTIVO

I-	Numer	acão	predial
1-	1 vuiile i	uçuo	preaiai

- II- Demarcação de lote por m2
- III- Croqui
- IV- Serviços TopográficosV- Serviços de Cemitério:
- VI– Protocolo
- VII Buscas, concessões, permissões e qualquer outro documento
- VIII- Fornecimento de 2º vias de alvará, visto de conclusão e habite-se
- IX- Fornecimento de cópias heliografias, diagrama, etc, do arquivo municipal por m/2
- X- Fornecimento de caderno de Leis, por unidade
- XI- Serviço de embarque de passageiros
- XII– Serviço Uso Bem Público
- XIII- Serviço de equipamento rodoviário
- XIV Outros serviços diversos

<u>TÍTULO III</u>

<u>CONTRIBUIÇÕES</u> <u>CAPÍTULO I</u>

a) CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 189- A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas que venham beneficiar o bem imóvel efetivamente ou potencial, independente de valorização imobiliária ou não.

Parágrafo Único - Consideram-se obras públicas para cobrança de contribuição de melhoria:

- I Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos, galerias pluviais, e outros melhoramentos em praças e logradouros públicos.
- II Construção e ampliação e parques, campos de desportos, pontes e viadutos.
- III Construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.
- IV Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações e redes elétricas, telefones, de transporte e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, assessores e instalações e instalações de comodidade pública.
- V Proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação.
- VI Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem.
- VII Construção de passarelas para pedestres, inclusive pistas para prática de caminhadas.
- VIII Aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspectos paisagísticos e urbanísticos.





PODER EXECUTIVO

- Art. 190 A Contribuição de Melhoria terá como limite total as despesas realizadas, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamentos, inclusive encargos de natureza financeira ou social.
- § 1º Os valores de que trata o presente artigo serão atualizados por ocasião do lançamento.
- § 2º Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras, integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborado pela administração municipal.
- Art. 191 A Contribuição de Melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração municipal, direta ou indireta, inclusive quando decorrentes de convênios com o Estado ou União, ou mesmo em conjunto com entidades Estadual ou Federal.
- **Art. 192 –** As obras públicas que justifiquem sua cobrança na categoria de contribuição de melhoria, classificar-se-ão em dois grupos:
- I Ordinária, quando referente às obras preferenciais, e de iniciativa da própria administração municipal.
- II Extraordinária, quando se refere às obras de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes atingidos pela área da obra solicitada.
- **Parágrafo Único** Para caracterizar a solicitação da obra de que trata o presente artigo, item II, deverá ser manifestado seu interesse através de abaixo assinado pelos contribuintes às quais mantenham interesse, contendo o endereço do imóvel, identificação e a assinatura do interessado.
- **Art. 193 –** O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel localizado na zona atingida pela obra pública.
- § 1º Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberam, ou em nome de quem estiver cadastrado no cadastro imobiliário do Município de Mirador.
- § 2º Os demais imóveis serão lançados em nome dos seus titulares respectivos, ou em nome de quem constar no cadastro imobiliário do Município de Mirador.
- **Art. 194 –** A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando imóvel, mesmo após a transmissão a qualquer título.

SEÇÃO II DO CÁLCULO, LANÇAMENTO E DO EDITAL

- Art. 195 A contribuição de melhoria será calculada levando-se em consideração o valor total da obra pública realizada, rateando-se o custo total entre os imóveis atingidos pela obra, proporcionalmente a testada de cada imóvel lindeiro para o logradouro que foi abrangido pela obra pública.
- **Art. 196 –** Para a constituição da contribuição de melhoria, o órgão fazendário do Município de Mirador deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:
- a Memorial descritivo, orçamento do custo parcial ou total da obra.
- b Determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela contribuição de melhoria.
- c Relação dos imóveis localizados na zona atingida pelas obras públicas e o valor da contribuição de melhoria de cada um dos imóveis atingidos pelas obras realizadas.





PODER EXECUTIVO

- **Art. 197 –** Os titulares de imóveis relacionados no artigo anterior letras a b c terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para impugnação:
- I Erros de localização ou da área de testada do imóvel.
- II Montante da contribuição de melhoria.
- III Da forma e dos prazos de seu pagamento.
- Art. 198 O órgão fazendário do município de Mirador poderá fazer a comunicação pessoal do edital aos titulares de imóveis atingidos pelas obras públicas e publicará obrigatoriamente no órgão oficial do Município.
- Art. 199 Executada a obra em sua totalidade ou em parte suficiente para determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento para os imóveis já atingidos pelas obras totalmente concluídas ou em fase de conclusão.
- Art. 200 O órgão fazendário responsável pelo lançamento providenciará a constituição do crédito tributário de cada imóvel atingido pelas obras, notificando seus titulares diretamente ou por meio de edital publicado no órgão oficial do Município contendo no mínimo as seguintes informações: I Valor da contribuição de melhoria.
- II Prazo para pagamento de uma só vez ou parcelamento do débito e local de pagamento. III – Prazo para impugnação.
- **Art. 201 –** O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do referido edital para a impugnação de quaisquer dos elementos dele constante, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida à Secretaria da Administração e Finanças do Município de Mirador, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo da cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

- Art. 202 A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em até 48 (quarenta e oito) parcelas, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal Municipal. Parágrafo Único Quando parcelado o pagamento da contribuição de melhoria, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês e terão seus valores atualizados.
- Art. 203 A falta de pagamento de três parcelas consecutivas, implicará no vencimento das demais parcelas vincendas, ficando o débito total sujeito a inscrição de divida ativa, independente de qualquer aviso ou notificação por parte do Município.
- **Parágrafo Único** Após o vencimento de cada parcela a multa será calculada em 0.33% ao dia , atingindo o máximo 20% sobre o valor do débito e juro de 1% ao mês.
- **Art. 204 –** Quando o crédito tributário for cobrado através de ação fiscal, a multa será de 20% sobre o valor do débito além das demais penalidades cabíveis.





PODER EXECUTIVO

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 205 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a União e com o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria decorrente da obra pública executiva na esfera federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.
- **Art. 206 –** O Prefeito Municipal poderá delegar à entidade da administração indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação de contribuição de melhoria, bem como do julgamento das impugnações e recursos por parte do contribuinte.
- Art. 207– Nos casos das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui a receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizado a arrecadar para aplicação em obras geradora de tributos.

 Parágrafo Único O Chefe do Poder Executivo poderá firmar convênio com o comércio e prestadores de serviços para efetuar arrecadação da contribuição da melhoria.

<u>CAPÍTULO II</u> b) <u>CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO ÚNICA</u> DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Art. 208 A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção do sistema de iluminação pública, em vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.
- § 1º A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil, ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados, direta ou indiretamente, com serviço de iluminação pública.
- § 2º Ficam excluídos da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, os consumidores, de imóveis localizados na zona rural.
- **Art. 209 -** O lançamento e cobrança da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será efetuado:
- I Pelo Município de Mirador, quando se tratar de imóveis considerados sem edificações ou não ligados à rede, conforme dispõe a Lei.
- II Pela empresa concessionária do serviço de eletricidade, dos imóveis onde haja ligação permanente à rede de distribuição domiciliar.
- **Parágrafo Único -** Fica o chefe do executivo municipal autorizado a firmar convênio com a empresa concessionária de energia para lançamento e cobrança da taxa de que trata o item II do presente artigo.
- Art. 210 A arrecadação da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública, quando efetuada pelo Município de Mirador, poderá ser em conjunto com outros tributos, atendendo o princípio





PODER EXECUTIVO

da identificação de cada lançamento, ou separadamente, determinando o local e a época do pagamento, quando pela companhia de energia, conforme dispor o convênio celebrado com o Município de Mirador.

Art. 211 - A base de cálculo da contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é o custo do serviço estimado pela administração para sua manutenção, e será definido em regulamento próprio.

CAPÍTULO III

CADASTRO RURAL SECÃO ÚNICA

- Art. 212 Todos os possuidores a qualquer título de bens imóveis localizados na zona rural do Município de Mirador estão obrigados a efetuar o cadastro de sua propriedade.
- **Art. 213 –** Sempre que ocorrer alteração no imóvel deverá proceder às devidas alterações no cadastro fiscal.

Parágrafo Único – Consideram-se como alterações, a subdivisão, fusão ou anexação da área do imóvel, bem como a alteração de proprietários, ocorrida a transmissão por qualquer meio.

- Art. 214 No cadastro fiscal deverão constar no mínimo as seguintes informações:
- I Nome e endereço completo do imóvel, e suas características, inclusive a inscrição do INCRA.
- II Nome e endereço de seu possuidor a qualquer titulo, inclusive seu CPF.
- III Tipo de cultura ou atividade exercida no imóvel, bem como a área utilizada para cada uma.
- IV Cópia dos documentos relativamente ao imóvel rural e de seu proprietário.
- Art. 215 Todo o possuidor de imóvel rural esta obrigado à emissão da nota fiscal do produtor, tanto para as vendas bem como para simples transferência, conforme dispor regulamento do órgão fazendário.

Parágrafo Único – A nota fiscal do produtor, que trata o presente artigo, fica sujeito as normas da Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, em convênio com o Município de Mirador.

- **Art. 216 –** Fica o chefe do executivo municipal autorizado a fornecer o talonário de nota fiscal para o contribuinte, dentro das normas previstas, sem custo para o contribuinte.
- Art. 217 O Município de Mirador, através de convênio específico com o Estado do Paraná, colocará em disponibilidade servidores municipais, para em conjunto, prestarem serviços de fiscalização e acompanhamento da emissão e controle da nota fiscal do produtor.

Parágrafo Único – Além de servidores municipais, também fornecerá veículos e equipamentos de processamento de dados para executar serviços de controle de fiscalização.

- Art. 218 Sempre que ocorrer a transmissão do bem imóvel localizado na zona rural, fica o tabelião obrigado a comunicar o serviço de cadastro fiscal do Município de Mirador para as devidas alterações. Parágrafo Único Na ocorrência da transmissão, é obrigatória a apresentação da certidão negativa, passada pelo departamento competente da Prefeitura do Município de Mirador, sendo atribuída tal responsabilidade para os serventuários responsáveis pela lavratura e registro dos títulos de propriedades.
- **Art. 219 –** A inobservância das exigências previstas nos artigo anteriores, implicará em penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das penalidades previstas nas demais legislações.





PODER EXECUTIVO

<u>TÍTULO IV</u> DAS NORMAS GERAIS

<u>CAPÍTULO I</u> SEÇÃO ÚNICA

Art. 220 - A expressão "legislação tributária" compreende as Leis, Decretos, e Normas Complementares que visem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município de Mirador e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 221 – *Somente a Lei pode estabelecer:*

I – A instituição de tributos ou sua extinção.

II - A majoração de tributos ou sua redução.

III – A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo.

IV - A fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo.

V – A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas.

VI – As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Parágrafo Único – Serão dispensadas as exigências do presente artigo, quando já constar da presente Lei tal autorização.

Art. 222 – Não constitui majoração de tributos à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único – A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Executivo Municipal, tendo como parâmetro a **UFM** (unidade fiscal Municipal) ou o índice oficial divulgado pelo Governo Federal-**INPC** (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 223 – O Chefe do Executivo Municipal regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre a matéria tributária de competência do Município de Mirador, sempre observando:

I – As normas constitucionais vigentes.

II – As normas gerais de direito tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional e a legislação federal posterior.

III – As disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subseqüentes.

Art. 224 – São as normas complementares das Leis e Decretos:

I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

II – As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a Lei atribua eficácia normativa.

III – As práticas reiteradamente e observadas pelas autoridades administrativas.

IV -Os convênios celebrados entre o Município, o Estado e a União.

Art. 225 – Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a Lei o houver instituído ou majorado esteja em vigor no início desse exercício.

Parágrafo Único – Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, a Lei ou o disposto de Lei que:

I – Defina novas hipóteses de incidência.

II – Extingua ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

<u>CAPÍTULO II</u> DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 – A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – Obrigação tributária principal.

II – Obrigação tributária acessória.

- § 1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º Obrigação tributária acessória é aquela que se dá em função da legislação tributária e tem por objeto a prática ou abstenção de anos nela previsto, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
- § 3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

- Art. 227 O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município de Mirador.
- Art. 228 O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de atos que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III DO SUJEITO ATIVO

- Art. 229 Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Mirador é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos previstos neste Código Tributário e nas demais legislações a ele subseqüentes.
- § 1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.
- § 2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE

Art. 230 – Contribuinte da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município de Mirador.

Parágrafo Único – O contribuinte da obrigação principal será considerado:





PODER EXECUTIVO

- **I** Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constituía o respectivo fato gerador.
- II Responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste código.
- Art. 231 Contribuinte da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.
- Art. 232 Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não pode ser oposto à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do contribuinte das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO V DA SOLIDARIEDADE

- Art. 233 São solidariamente obrigados:
- I As pessoas expressamente designadas neste Código Tributário.
- II As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal.

Parágrafo Único – A solidariedade não comporta benefício de ordem.

- Art. 234— Salvo os caso expressamente previstos em Leis, a solidariedade produz os seguintes efeitos:
- *I O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais.*
- *II A isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo.*
- III A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO VI DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 235 — A capacidade jurídica para o cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa encontrar-se nas situações previstas em Leis, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único – A capacidade tributária passiva independe:

- *I Da capacidade civil das pessoas naturais.*
- II De estar a pessoa jurídica regularmente constituída ou não, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.
- III De encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios.

SEÇÃO VII DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 236— Ao contribuinte ou responsável será facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento próprio, o seu domicílio tributário dentro do Município de Mirador, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolver sua





PODER EXECUTIVO

atividade, respondendo por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e a prática dos demais atos que constitua, ou possam vir a constituir obrigação tributária.

- § 1º Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
- I Quanto às pessoas naturais, sua residência habitual, ou sendo esta inserta ou desconhecida, o local habitual de suas atividades.
- II Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou das firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, ou de cada estabelecimento.
- III Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.
- § 2º Quando não souber aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos anteriores do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem a obrigação tributária.
- § 3º A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio tributário eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
- Art. 237 O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS SEÇÃO I DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 238 – Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrecadação em haste pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

- Art. 239 São pessoalmente responsáveis:
- **I** O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido a prova de sua quitação.
- II O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou a meação.
- III O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data de encerramento as sucessão.
- Art. 240 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado transformado, fusionadas ou incorporados.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma indivisível.





PODER EXECUTIVO

Art. 241 — A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob forma de firma individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou qualquer outra atividade.

II – Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 242 – Nos caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores.

II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados.

III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes.

IV – O inventariante, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.

V – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, em razão do seu ofício.

VI - Os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter monetário.

Art. 243 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da Lei, contrato social ou estatutos:

I – As pessoas referidas no artigo anterior.

II – Os mandatários, prepostos e empregados.

III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 244 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo Único – A responsabilidade por infração de legislação tributária, salvo as exceções independem da intenção do agente ou do terceiro, e da efetividade, natureza e extensão das conseqüências do ato.

Art. 245 – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo Único – A responsabilidade é pessoal do agente:

I – Quanto às infrações conceituadas por Lei como contravenções, salvo quando praticada no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito.





PODER EXECUTIVO

- II Quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente do dolo específico.
- **a** Das pessoas referidas no artigo 239 contra aquelas por quem respondem;
- **b** Dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;
- c Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.
- Art. 246 A responsabilidade será excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o momento do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IV DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 247 O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 248 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão e seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 249 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇAMENTO

- Art. 250 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:
- *I Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente.*
- II Determinar a matéria tributável.
- III Calcular o montante do tributo devido.
- IV Identificar o contribuinte.
- V Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 251 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – Aplica-se o lançamento à legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

- Art. 252 O lançamento compreende as seguintes modalidades:
- **I** Lançamento direto ou de ofício, quando efetuado unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção ou participação do sujeito passivo.
- II Lançamento por homologação ou alto lançamento, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo a obrigação de antecipar o pagamento sem prévio exame de autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue.
- III Lançamento por declaração, quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do contribuinte ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.
- IV Por arbitramento da receita bruta, quando o sujeito passivo deixar de cumprir os pedidos de informações do fisco municipal no prazo determinado. Esta modalidade de lançamento será efetuada com a emissão de auto de infração.
- V Por estimativa a critério da administração fazendária, tendo em vista as condições do contribuinte quanto à sua escrituração e o tipo de serviço prestado.
- $\S 1^o A$ omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte quanto da obrigação tributária e nem que de qualquer modo lhe aproveite.
- § 2º O pagamento antecipado pelo pagamento passivo, nos termos do inciso II deste artigo, não extingue o crédito tributário até a sua homologação pela administração fazendária, salvo por decurso do prazo prescricional do crédito tributário.
- § 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo contribuinte ou terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.
- § 4º É de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação a que se refere o inciso II deste artigo. Espirado esse prazo sem que o fisco municipal tenha se pronunciado sobre o lançamento, considera-se homologado o lançamento, e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovadamente a existência de dolo, fraude ou simulação.
- § 5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributos, somente será aceita mediante comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento.
- § 6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, serão apurados quando do seu exame pelo fisco municipal, e retificado de ofício pela administração fazendária.
- Art. 253 As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, nas seguintes condições:
- **I** Lançamento de ofício, quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela administração fazendária, nos seguintes casos:
- **a** Quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;
- **b** Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixa de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, pedido de esclarecimento formulado pela administração fazendária, recuse-se a presta-lo ou não preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

- **c** Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- **d** Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada nos casos de lançamento por homologação;
- **e** Comprovando-se ação ou omissão do contribuinte ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- f Quando comprovadamente o contribuinte, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- **h** Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude, ou falta funcional por parte da autoridade fazendária que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de atos ou formalidade essencial;
- i Nos demais casos expressamente previstos neste Código ou em Lei subseqüente;
- II Lançamento aditivo, quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução.
- III Lançamento substitutivo, quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.
- **Art. 254** O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:
- I Por notificação direta.
- II Por publicação no órgão oficial do Município de Mirador
- III Por publicação em órgão da imprensa local.
- IV Por meio de edital afixado na Prefeitura.
- *V Por remessa de aviso via postal.*
- VI Por qualquer outra forma de divulgação prevista na legislação tributária do Município.
- § 1º Quando o domicílio tributário do contribuinte for localizado no território do Município de Mirador, e indicado pelo mesmo, a remessa da notificação ou aviso, será feita via postal.
- § 2º Na impossibilidade de localizar pessoalmente o contribuinte, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da remessa via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento com a publicação nominal do lançamento ou suas alterações:
- I Mediante comunicação publicada em órgão da imprensa local, oficial ou não.
- II Mediante afixação de edital na Prefeitura.
- Art. 255 É facultado ao Município o arbitramento da base de cálculo de tributos, quando o contribuinte não atender a solicitação da administração fazendária, ou atender insatisfatoriamente, dificultando o conhecimento do valor real da receita bruta.
- § 1º O arbitramento, de que trata o presente artigo, será feito mediante lavratura do auto de infração, contendo todas as informações necessárias para a constituição do crédito tributário.
- § 2º Somente será lavrado o ato de infração após o vencimento da notificação, com prazo não superior a 10 (dez) dias.
- § 3º O arbitramento a que se refere o presente não prejudica a liquidez do crédito tributário.







PODER EXECUTIVO

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 256 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – A moratória.

II – O depósito do seu montante integral.

III – As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste Código.

IV – A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüente.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

- Art. 257 Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.
- § 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos, à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao contribuinte.
- § 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude, ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.
- Art. 258 A moratória somente poderá ser concedida:
- I –Em caráter geral, concedido por Decreto do executivo municipal, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de contribuinte.
- II Em caráter individual, por despacho da autoridade da administração fazendária, quando solicitado via requerimento por parte do contribuinte.
- Art. 259 O Decreto do executivo municipal que conceder moratória geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:
- I Na concessão em caráter geral, o Decreto especificará o prazo de duração do benefício fiscal e quais os tributos que serão atingidos em sua aplicação.
- II Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do benefício.
- III A falta de pagamento de 3 (três) parcelas ou prestações consecutivas, implicará automaticamente em cancelamento do benefício concedido, independem de qualquer aviso ou notificação por parte do município, promovendo de imediato a inscrição do débito em dívida ativa para sua cobrança através de ação executiva de débitos tributários.
- Art. 260 A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se constatar que o beneficiado não está satisfazendo ou deixou de satisfazer as condições pré-determinadas para a concessão e será cobrado o crédito tributário acrescido de juros de mora:
- I Com imposição de penalidades cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.
- II Sem imposição de penalidades nos demais casos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

- § 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não será computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário.
- § 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só poderá antes da prescrição do direito da cobrança do crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

- Art. 261 O contribuinte poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:
- I Quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art .292 deste Código.
- II Para atribuir efeito suspensivo:
- **a** À reclamação e as impugnações referentes à contribuição de melhorias;
- b \acute{A} qualquer outro ato por ele impetrado administrativa ou judicialmente, visando à modificação, a extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.
- Art. 262 A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:
- I Para garantia de instância, na forma das normas processuais deste Código.
- II Como garantia a ser oferecida pelo contribuinte nos casos de compensação.
- III Como concessão por parte do contribuinte, nos casos de transação.
- *IV* Em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.
- **Art. 263** A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:
- *I Pelo fisco nos casos de:*
- a Lançamento direto ou de ofício;
- **b** Lançamento misto ou por declaração;
- c Alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido sua modalidade;
- **d** Aplicação de penalidades pecuniárias.
- II Pelo próprio contribuinte, nos caso de:
- a Lançamento por homologação ou auto lançamento;
- **b** Retificação de declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
- c Confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal.
- III Na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao contribuinte.
- IV Mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco municipal, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.
- Art. 264 Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura ou local indicado pelo fisco municipal, observando o disposto no artigo seguinte.
- *Art.* 265 O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:
- I Em moeda corrente do país.
- II Por cheque.
- III Em vale postal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

- § 1º O depósito efetuado por meio de cheque somente suspenderá a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo favorecido.
- § 2º A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.
- Art. 266 Cabe ao contribuinte, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito imobiliário ou parte do crédito tributário, quando este for exigido em prestações abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único – A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I Quando parcial, das prestações vincendas que tenha sido decomposto.
- II Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SEÇÃO IV DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

- Art. 267 Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
- I Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 268.
- II Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 290.
- III Pela decisão administrativa desfavorável, no todo em parte, ao contribuinte.
- IV Pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

<u>CAPÍTULO VI</u> EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 268 – Extingue o crédito tributário:

I-O pagamento.

II – A compensação.

III – A transação.

IV – A remissão.

V – A prescrição e a decadência.

VI – A conversão do depósito em renda.

- VII O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município de Mirador.
- VIII A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto da legislação tributária do Município de Mirador.
- IX A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória.
- X A decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II DA ARRECADAÇÃO





PODER EXECUTIVO

- Art. 269 O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiros em moeda corrente do País ou cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributárias.
- § I^{o} O crédito pago por meio de cheque somente será extinto com o resgate do mesmo.
- § 2º Considera-se pagamento do respectivo tributo por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, desde que o contribuinte apresente o comprovante do fato, sem prejuízo da responsabilidade da fonte pagadora quanto à liquidação do crédito tributário.
- Art. 270 Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado na tesouraria da Prefeitura do Município de Mirador, ou nos locais por ela indicados, como os estabelecimentos bancários, comércio e prestadores de serviços, sob pena de nulidade do fato.
- **Art. 271** O pagamento da parcela vincenda não implicará em prejuízo da cobrança das parcelas vencidas.
- Art. 272 O pagamento de débito tributário não importa em prestação:
- *I De pagamento de outras prestações em que decomponha;*
- II De pagamento de outros débitos, referentes ao mesmo ou outros tributos, decorrentes de lançamento de ofício, aditivos, complementares ou substitutivos.
- Art. 273 A falta de pagamento de débito tributário nos respectivos prazos de vencimentos, independente de ação fiscal, importará na cobrança conforme Artigo 24.
- Art. 274 As multas e juros de mora de que refere o artigo anterior, referente a prestações vencidas e ainda não inscritas em dívida ativa, poderão ser dispensadas pela administração fazendária, desde que o contribuinte antecipe o recolhimento do mesmo número de parcelas vincendas.
- Art. 275 O débito do lançamento não recolhido no seu vencimento, será inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.
- \S I^o Tratando-se de lançamentos emitidos em parcelas, poderão as mesmas ser inscritas em dívida ativa após o vencimento de cada uma.
- § 2º Os lançamentos, aditivos e substitutivos, de ofício serão inscritos em dívida ativa 30 (trinta) dias após sua notificação.
- **Art. 276** Nenhum recolhimento de tributos será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento, denominada de DAM Documento de Arrecadação Municipal.
- **Art. 277** Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.
- Art. 278 Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a efetuar convênio com estabelecimentos de créditos estabelecidos na cidade de Mirador para efetuar arrecadação de tributos municipais, bem como em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, conforme dispor decreto do executivo municipal regulamentado os serviços.





PODER EXECUTIVO

Art. 279 – O Chefe do Executivo Municipal poderá firmar convênio com estabelecimentos de crédito para manter o Posto de Atendimento ao contribuinte dentro do prédio da sede do Município ou em suas dependências, conforme dispor decreto do executivo municipal regulamentando tal serviço.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

- **Art. 280** O contribuinte terá direito à restituição, total ou parcial das importâncias pagas a título de tributos, nos seguintes casos:
- I Por recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fator gerador efetivamente ocorrido:
- II Erro de identificação do contribuinte, na determinação da alíquota no cálculo do montante do débito ou da elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
- III Reforma, anulação de decisão condenatória.
- IV Quando ocorrer recolhimento em duplicata.
- Art. 281 O pedido de restituição será conhecido quando acompanhado da prova do pagamento indevido do tributo e apresentadas as razões da ilegalidade ou irregularidade do recolhimento. Parágrafo Único Não caberá restituição quando o contribuinte efetuar recolhimento invertido de tributo, devendo localizar o contribuinte de fato e efetuar negociação entre si.
- Art. 282 A restituição do tributo, que por sua natureza compete transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove houver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebe-la.
- Art. 283 A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a devolução, na mesma proporção recolhida, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudiciais pela causa da restituição.
- § 1º A restituição vence juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinar.
- § 2º A importância restituída será atualizada até a data de restituição, além dos juros constantes do artigo anterior.
- **Art. 284** O direito de solicitar ou pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:
- I Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 280, da data da extinção do crédito tributário.
- II Na hipótese do inciso II do artigo 280, da data que se tornar definitiva ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.
- Art. 285 Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda municipal.





PODER EXECUTIVO

DA TRANSAÇÃO

Art. 286 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar com o contribuinte da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüentemente o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único – O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

SEÇÃO V DA REMISSÃO

Art. 287 – Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão parcial ou total do crédito tributário, atendendo:

I – A situação econômica do contribuinte.

II – Por erro ou ignorância escusáveis do contribuinte, quando a matéria de fato.

III – A diminuta importância do crédito tributário.

IV – As considerações de equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso.

V – As condições peculiares a determinada região do território do Município.

§ 1º Poderão ser cancelados, inclusive, débitos inscritos em dívida ativa, atendendo ao disposto no presente artigo.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 296.

SEÇÃO VI DA PRESCRIÇÃO

Art. 288 – A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

I – Pela citação pessoal ao devedor.

II – Pelo protesto judicial.

III – Por qualquer inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VII DA DECADÊNCIA

Art. 289 – O direito da fazenda municipal de constituir o crédito tributário contra o contribuinte, extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I – Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II – Da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício forma, o lançamento anterior efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao contribuinte, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VIII DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA





PODER EXECUTIVO

- Art. 290 Extingue-se o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo contribuinte:
- I Para garantia da instância.
- II Em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.
- § 1º Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:
- I A diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao contribuinte, na forma e nos prazos previstos neste Código e nos regulamentos próprios;
- II O saldo a favor do contribuinte de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.
- § 2º Aplicam-se à conversão do depósito em renda, as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 269 deste Código.

SEÇÃO IX DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 291 – Extingue-se o crédito tributário com a homologação do lançamento, na forma do inciso II do Artigo 258.

SEÇÃO X DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- **Art. 292** Ao contribuinte é facultativo consignar judicialmente a importância tributária, nos casos de:
- I Recusa do recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória.
- II Exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributos idêntico sobre o mesmo fato gerador.
- § 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.
- § 2º Julgada procedência a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda, julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrase o crédito tributário, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês na fração e correção monetária, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- § 3º Na conversão da importância em renda, aplicam-se as normas dos incisos I e II do artigo 289.

SEÇÃO XI DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

- Art. 293 Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:
- *I* Declare a irregularidade de sua constituição.
- II Reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem.
- III Exonere o contribuinte do cumprimento da obrigação; ou
- IV Declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
- § 1º Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.





PODER EXECUTIVO

§ 2º Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa, ou passada em julgado a decisão, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

<u>CAPÍTULO VII</u> EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 294 – Excluem o crédito tributário:

I-A isenção.

II – A anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 295 – Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposição legal:

I – Deste Código ou de Lei Municipal subseqüente.

II – *Disposição constitucional ou de emendas constitucionais subseqüentes.*

Parágrafo Único – A isenção concedida expressamente para determinado produto, não atinge os demais tributos, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 296 – A isenção será concedida sempre por Lei específica e regulamentada por decreto de executivo municipal, desde que a outra receita compense.

Art. 297 – A isenção concedida não gera direito adquirido, ficando o beneficiado obrigado ao cumprimento das condições impostas para tal favor fiscal.

SEÇÃO III DA ANISTIA

- Art. 298 A anistia, assim entendida o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da Lei que a conceder, não se aplicando:
- I Aos atos praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo contribuinte ou por terceiro em benefício daquele.

II – Aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal.

III – As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 299 – A Lei que conceder anistia poderá faze-lo:

I - Em caráter geral.

II – Limitadamente:

a – Ás infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b – Às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

- **c** Sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela Lei que conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela Lei à autoridade administrativa.
- § 1º A anistia, quando não concedida em caráter geral, será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para a sua concessão.
- § 2º O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do 298.
- Art. 300 A concessão da anistia dá a infração por não cometida e , por conseguinte, a infração não constitui antecedente para efeito de imposto ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo contribuinte beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO VIII ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 301 Todas as funções referentes a cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da Lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.
- Parágrafo Único Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "fisco" ou "fazenda municipal".
- Art. 302 Com finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários ou outras obrigações previstas, a fazenda municipal poderá:
- I Exigir a qualquer tempo a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária.
- II Fazer inspeções, vistorias, levantamentos, e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.
- *III* Exigir informações escritas ou verbais.
- IV Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária.
- V Requisitar o auxilio da força pública ou requerer Ordem Judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis.
- **VI** Notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozam de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.
- § 2º Para os efeitos da legislação tributária do município, não tem aplicação quaisquer disposição legal excedente ou limitativa do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços, ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.
- § 3º A notificação de que trata o presente artigo e seus incisos, poderá ser:



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

 ${\it I-Pessoal mente}.$

II – Por via postal.

III – Por publicação na imprensa local, oficial ou não.

Art. 303 — Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar à fazenda municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios, ou atividades de terceiros:

I – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

II – Os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras.

III – As empresas de administração de bens.

IV – Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais.

V-Os inventariantes.

VI – Os síndicos, comissários e liquidatários.

VII – Os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso ou habitação.

VIII – Os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio.

IX – Os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta.

X – Os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classes.

XI – Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título, de qualquer forma, informações sobre bens, negócios, ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a manter segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão.

Art. 304 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal é vedado a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco e de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I – A prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações dos órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional.

II – Os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 305 – O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único – Os livros e registros de que trata o presente artigo serão regulamentados por atos da administração fazendária.

Art. 306 – A autoridade da administração fazendária, que proceder ou persistir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único — Os termos a que se refere este artigo serão lavrados em formulários ou livros próprios para registro de ocorrências de atos fiscais. Quando lavrados em formulários em separado, oferecerá para à pessoa fiscalizada, cópia autenticada pela autoridade que proceder a diligência.





AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO DÍVIDA ATIVA SEÇÃO ÚNICA

- Art. 307 Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento previsto em Lei, regulamento ou por decisão proferida em processo regular.
- § 1º A Dívida Ativa da Fazenda Municipal, compreende a tributária e a não tributária, abrangendo a atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos, e outros créditos, decorrentes de indenizações e restituições bem como os demais encargos previstos em Lei, contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.
- § 2º A Fazenda Municipal poderá acrescer, ao valor apurado no parágrafo anterior, a cobrança de adicional a título de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes do lançamento em Dívida Ativa, em até 20% do valor apurado.
- Art. 308 A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e a certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 60 (sessenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer do final daquele prazo.

Parágrafo Único – A inscrição em dívida ativa de qualquer crédito tributário ou não tributário. Poderá ser levada a efeito, imediatamente após o vencimento de cada parcela ou de seu total, observando-se o prazo legal.

- Art. 309 O termo de inscrição de Dívida Ativa, obrigatoriamente deverá conter:
- I-O nome do devedor e dos co-responsáveis, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um ou de outros.
- II A origem e sua natureza e o fundamento legal, contratual, ou ato que deu origem ao crédito.
- III O valor originário do crédito, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa, correção monetária e demais encargos previstos em Lei, contrato ou ato.
- IV A data e o número de inscrição no registro de dívida ativa.
- V-O número do processo administrativo ou do fato de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.
- § 1º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticada pela administração fazendária.
- § 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser efetuados por processo mecânico ou eletrônico.
- § 3º As dívidas relativas a um mesmo devedor, quando conexas, ou subseqüentes, poderão ser englobadas numa única certidão.
- § 4º Até a decisão de primeira instância, a certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada, substituída ou alterada, assegurando ao executado a devolução do prazo para embargos.
- § 5º A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.
- § 6º A presunção a que se refere o parágrafo anterior é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

Art. 310 – Exceto os casos de anistia concedidas em Lei ou mandado judicial, é vedado receber os créditos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais acessórias.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto no presente artigo implicará ao infrator ou a quem autorizar tal ato, a indenização ao Município da quantia que deixar de receber, sem prejuízo das penalidades cabíveis previstas na responsabilidade funcional.

Art. 311 – As certidões de Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos previstos no artigo 312 deste Código.

Art. 312 – Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a cancelar créditos inscritos em Dívida Ativa nos seguintes casos:

I – De contribuintes falecidos sem deixar bens que exprimam valor.

II – Quanto julgados Improcedentes em processos regulares.

III – Quando a inscrição for efetuada indevidamente, comprovada pelo contribuinte, comprovando o pagamento da obrigação fiscal, ou não.

IV – Quando a importância do crédito for inferior a 0,5%(zero virgula cinco por cento)do valor da Unidade Fiscal do Município de Mirador.

V – Quando o contribuinte tratar-se de pessoa física comprovadamente incapaz para liquidar a obrigação tributária, após vistoria efetuada pelo órgão de ação social competente para tal atividade.

Art. 313 – A cobrança da Dívida Ativa do Município de Mirador será procedida:

I – Por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes.

II – Por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

§ 1º Na cobrança da Dívida Ativa, a administração fazendária, mediante solicitação da parte, poderá parcelar o débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas, após verificadas as condições do contribuinte, quanto à situação financeira e de saúde, desde que as parcelas não sejam inferior a ao valor de (meia) Unidade Fiscal Municipal..

§ 2º A falta de pagamento de quaisquer das parcelas referentes ao parágrafo anterior tornará o parcelamento sem efeito.

§ 3º Para efetuar o parcelamento da Dívida Ativa, o sujeito ou seu representante, firmará termo de confissão de dívida junto ao Município de Mirador, o qual dá o direito ao Município dar procedimento da cobrança do débito, na falta do pagamento de parcelas ou do total da dívida, sem notificação ou aviso por parte da administração fazendária.

Art. 314 – A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I – O devedor.

II – O fiador.

III – O espólio.

IV – A massa falida.

V-O responsável, nos termos da Lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

VI – Os sucessores a qualquer título.

§ 1º Ressalvando o disposto neste Código, o síndico, o comissário, o liquidante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se antes de garantidos os créditos da fazenda pública municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem solidariamente, pelo valor desses bens.



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

- § 2º Á Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se às normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.
- § 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no § 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.
- § 4º Aplica-se à Dívida Ativa de natureza não tributária, o disposto nos artigos 160 e 166 do Código Tributário Nacional.
- Art. 315 A competência para processar e julgar a exceção da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação ou do inventário.
- Art. 316 A petição inicial indicará apenas:
- I O juiz a quem é dirigida.
- II O pedido.
- III O requerimento para a citação.
- § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.
- § 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão construir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.
- § 3º A produção de provas pela Fazenda Pública Municipal independe de requerimento na petição inicial.
- § 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.
- Art. 317 O despacho do juiz que deferir a petição inicial importa em ordem para:
- I Citação, pelas sucessivas modalidades previstas neste Código.
- II Penhora, se não for paga a dívida nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;
- III Arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele ocultar;
- IV Registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas, observado o disposto neste Código.
- *V* Avaliação dos bens penhorados ou arrestados.
- Art. 318 O executado será citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:
- **I** A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se o Município não a requerer por outra forma:
- **II** A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega a carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 15 (quinze) dia após a entrega da carta à agência postal.
- III Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por oficial de justiça ou por edital.
- IV O edital será fixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá apenas a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do juízo.

Parágrafo Único – O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição do crédito tributário ou não.





PODER EXECUTIVO

Art. 319 – Aplicar-se-á nos demais casos, a Lei Federal nº 6.830 de 22/09/80, que regulamenta a cobrança da Dívida Ativa.

<u>TÍTULO VI</u> <u>CAPÍTULO ÚNICO</u> DAS CERTIDÕES NEGATIVAS SEÇÃO ÚNICA

- **Art.** 320 A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo fisco.
- Art. 321 A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo que requereu o documento, sob pena de responsabilidade funcional ressalvada erros ou falta de informações na solicitação do requerente que interromperá este prazo.

Parágrafo Único – Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado no presente artigo.

- Art. 322 A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
- Art. 323 A certidão negativa poderá ser expedida pelo sistema mecânico ou processo eletrônico.
- Art. 324 Sempre será exigida a certidão negativa para:
- I Aprovação de projetos de, loteamentos, qualquer tipo de edificações.
- II Concessão de serviços Públicos.
- III Licitações em geral.
- IV Baixa ou cancelamento de inscrições de pessoa físicas ou jurídicas do cadastro mobiliário e econômico.
- V Para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas no cadastro mobiliário e econômico, tratando-se de sociedade, inclusive dos sócios.
- Art. 325 Ocorrendo expedição de certidão negativa e havendo débitos a vencer, será informado o valor do débito.

Parágrafo Único – O prazo de validade da certidão negativa é de 90 (noventa) dias a contar da data de sua expedição, isto quando não constar débito a vencer.

Art. 326 — Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo Único – As pessoas citadas no referido artigo, que transgredirem as normas estabelecidas, ficam obrigadas pelo pagamento do respectivo débito tributário.

Art. 327 – A Certidão Negativa não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.





PODER EXECUTIVO

<u>TÍTULO VII</u> <u>CAPÍTULO I</u> PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 328 – O procedimento tributário terá início com:

I – Notificação do lançamento, nas formas previstas neste Código.

II – Lavratura do auto de infração.

III – Lavratura do termo de apreensão de livros e documentos fiscais.

Parágrafo Único – A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 329 Verificando-se a infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração pelo fisco municipal.
- § 1º Constitui infração fiscal toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária.
- \$ 2^o Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.
- Art. 330 O auto de infração será lavrado por agente da fazenda pública municipal ou por fiscais, de receitas tributárias, de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro servidor com atribuições específicas, e conterá obrigatoriamente:
- I-A qualificação, endereço e a inscrição municipal do autuado e testemunhas, se presente ao ato da lavratura.
- II O local, a data e hora da lavratura.
- III A descrição dos fatos.
- *IV O* dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável.
- *V O valor do crédito tributário, quando devido.*
- VI A assinatura do autuado, do seu representante legal ou preposto.
- VII A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias.
- VIII A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de sua matrícula ou RG Registro Geral.
- § 1º Se o infrator, ou quem o representante, não puder ou recusar-se em assinar o auto de infração, far-se-á necessário mencionar as circunstâncias.
- § 2º A assinatura do autuado não implica em confissão de sua falta e nem a recusa invalida o auto de infração ou em agravação da penalidade.
- § 3° As eventuais falhas do auto de infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o contribuinte.
- Art. 331 Serão apreendidos bens imóveis ou mercadorias, livros ou outro documentos, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, como prova material da infração tributária, mediante termo de depósito.





PODER EXECUTIVO

Art. 332 — A apreensão somente se fará lavrando-se o termo de apreensão, devidamente fundamentado e a qualificação do depositário, se for o caso além dos demais requisitos mencionados no artigo 330 deste Código.

Parágrafo Único – O autuado será intimado da lavratura do Termo de Apreensão, na forma estabelecida para o Auto de Infração.

- Art. 333 A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e após os trâmites legais.
- Art. 334 Da lavratura do auto de infração será intimado e autuado:
- I Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante a entrega da cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou preposto, com contra recibo datado no original. Havendo recusa, o fato constará do próprio auto de infração.
- II Por via postal, endereçado ao domicílio fiscal do autuado, por meio de aviso de recebimento AR.
- III Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias quando forem improfícuos os meios referidos nos inciso I e II.
- **Art.** 335 As intimações subseqüentes à inicial, far-se-ão pessoalmente, por carta ou edital, conforme as circunstâncias.
- **Art.** 336 Nenhum auto de infração será arquivado, sem o despacho da autoridade fazendária, sob pena de responsabilidade funcional e sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

- Art. 337 A apuração das infrações fiscais à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas serão procedidas através de processo administrativo-fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que compõem dispostas na ordem em que forem juntadas.
- Art. 338 O processo administrativo-fiscal tem início e se formaliza na data em que o autuado integrar a instância com a impugnação ou, na sua falta, ao término do prazo para sua apresentação.
- § 1º A impugnação apresentada tempestivamente, contra o lançamento ou auto de infração, terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, objeto dos mesmos.
- § 2º A impugnação, apresentada tempestivamente, supre eventual omissão ou defeito de intimação.
- $\S 3^{o}$ Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, será declarada à revelia do autuado.
- Art. 339 O contribuinte que discordar com o lançamento ou auto de infração, poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contatados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, alegando de uma só vez, toda a matéria que entender útil, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões apresentadas. Parágrafo Único O Prefeito Municipal despachará a petição de impugnação, remetendo-a ao Departamento de Finanças do Município, ou para o Diretor equivalente.
- Art. 340 A impugnação obrigatoriamente conterá:
- *I Qualificação, endereço e inscrição municipal do contribuinte impugnante.*





PODER EXECUTIVO

- II O fato e os fundamentos jurídicos do pedido.
- III O pedido com as suas especificações.
- *IV As provas com que pretenda demonstrar a veracidade dos fatos alegados.*
- **Parágrafo Único** Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao atuado o direito de vista na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo-fiscal.
- Art. 341 O órgão julgador de primeira instância, no caso, o Diretor de Departamento de Finanças do Município ou Diretor equivalente, recebida a petição de impugnação, determinará a autuação da impugnação abrindo vista da mesma do chefe do Departamento de Receita e Fiscalização para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento, informar e pronunciar-se quanto à procedência ou não da defesa.
- Art. 342 O órgão julgador, a requerimento do impugnante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências, requisitar documentos ou solicitar informações que forem julgadas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo.
- Art. 343 Antes de proferir a decisão, o Diretor do Departamento de Fiscalização encaminhará o processo ao Departamento Jurídico do Município, para a apreciação do poder próprio.
- Art. 344 Contestada a impugnação, concluídas as eventuais diligências, e o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será encaminhado à autoridade julgadora que proferirá a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- § 1º A decisão conterá relatório resumido do processo, com fundamentação legal, conclusão e a ordem de intimação.
- § 2º Da decisão de primeira instância caberá pedido de reconsideração.
- Art. 345 O impugnante será intimado da decisão proletada, na forma do artigo 330 e seus incisos, iniciando-se com esse ato processual o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário.
- § 1º Não sendo interposto recurso, findo prazo, deverá o impugnante recolher aos cofres do Município a importâncias exigidas, atualizadas monetariamente, sob pena de ser esse crédito tributário inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança judicial.
- § 2º Sendo a decisão final favorável ao impugnante, determinar-se-á, se for o caso no mesmo processo, a restituição total ou parcial do tributo indevidamente recolhido, monetariamente atualizado.

SEÇÃO IV FISCALIZAÇÃO

- **Art. 346** Compete à administração fazendária municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.
- § 1º Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja este submetido a regime especial de fiscalização.
- § 2º Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da fazenda municipal, pelo período por este fixado.



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

- **Art. 347** A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas ao cumprimento das obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:
- *I* Exigir do contribuinte a apresentação de livros e documentos comercias e fiscais, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II Apresentar livros e documentos fiscais em geral, nas condições e formas definidas nesta Lei:
- III Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e nos estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.
- **Art. 348** A omissão das formalidades legais ou intuito de fraude fiscal na escrita fiscal enseja a sua desclassificação, facultando à administração o arbitramento dos diversos valores.
- **Art. 349** O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao o lançamento do tributo, da penalidade ou dos juros, ainda que já lançados e pagos.
- **Art. 350** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa, todas as informações de que dispunham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I Os tabeliães, os escrivães e demais serventuários do ofício;
- *II Os bancos e as demais instituições financeiras;*
- *III As empresas de administração de bens;*
- IV Os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- *V Os inventariantes*;
- VI Os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII Quaisquer outras entidades ou pessoas que em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.
- **Parágrafo Único** A obrigação prevista neste Artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.
- Art. 351 Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da fazenda municipal, de qualquer informação em razão de ofício a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas a fiscalização
- § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do município e entre este e a união, estados e outros municípios.
- § 2° A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.
- **Art. 352** As autoridades da Administração Fiscal do Município, poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das





PODER EXECUTIVO

funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

SEÇÃO V DAS MEDIDAS PRELIMARES E INCIDENTES

- Art. 353 Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:
- I Com a impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II Com lavratura do termo de início de fiscalização ou a intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a fazenda municipal.
- III Com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV Com a lavratura de auto de infração;
- V Com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

SEÇÃO VI TERMO DE FISCALIZAÇÃO

- Art. 354 A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligências fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, no qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.
- § 1° O termo será lavrado no estabelecimento ou no local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e preenchidos a mão, inutilizando as entrelinhas em branco.
- § 2^{o} Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á copia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.
- $\S 3^{\circ}$ A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não traz proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.
- § 4º Os dispositivos do Parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos por Lei Civil.

SEÇÃO VII AUTO DE APREENSÃO

Art. 355 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola prestador de serviços ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em transito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida nesta Lei..

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 356 - Da apreensão lavrar-se-á infração, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto em Artigos desta Lei.



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, a juízo do autuante.

- **Art. 357** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, serem devolvidos, ficando no processo, cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
- Art. 358 As mercadorias ou bens serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final.

Parágrafo Único - Em relação a matéria deste Artigo, aplica-se, no que couber, o disposto em matéria específica contida nesta Lei.

- **Art. 359** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos Bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.
- § 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se-á a partir do próprio dia da apreensão.
- § 2º Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e a multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

TERMO DE OCORRENCIA

- Art. 360 -Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de Lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, Termo de Ocorrência para que, no prazo de até 5 (cinco) dias, regularize a situação.
- § 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.
- § 2º Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração, quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento do Termo de Ocorrências.
- Art. 361 O Termo de Ocorrências será feito em formulário específico com:
- *I* Nome do notificado;
- *II Local, dia e hora da lavratura;*
- III Descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV Valor do tributo e da multa devidos;
- V Assinatura do notificante.
- **Parágrafo único** Aplicam-se a este Artigo as disposições constantes dos itens 1º ao 4º, do Artigo 250.
- Art. 362 Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante Termo de Ocorrências, da qual não caiba recurso ou defesa.
- Art. 363 Não caberá Termo de Ocorrências, devendo o contribuinte ser imediatamente atuado:
- I Quando for encontrado nos exercícios de atividade tributável sem prévia inscrição;





PODER EXECUTIVO

- *II Quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;*
- III Quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV Quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado do último Termo de Ocorrência.

SEÇÃO VIII REPRESENTAÇÃO

- Art. 364 Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da fazenda municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.
- **Art. 365** A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em caracteres legíveis, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, devendo ser acompanhada de provas, com menção dos meios ou das circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 366 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

SEÇÃO IX AUTO DE INFRAÇÃO

- **Art. 367** O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:
- *I* Mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II Indicar o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso.
- IV Conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- § 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretará nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 2^o Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.
- **Art.** 368 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, que conterá também os elementos deste.
- Art. 369 Da lavratura do auto será intimado o infrator;
- I Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

- II Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.
- Art. 370 A intimação presume-se feita:
- I Quando pessoal, na data do recibo;
- II Quando, por carta, na data do recibo de volta e 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;
- III Quando por edital, no termino do prazo, contado este, da data da afixação ou da publicação.

<u>CAPÍTULO II</u> DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO SEÇÃO I IMPUGNAÇÃO

Art. 371- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá, por petição, impugná-lo no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- I A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II A qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- III Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV As diligências que o sujeito passivo pretenda, sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- V O objeto visado.
- Art. 372 –O funcionário responsável pelo lançamento terá 10(dez) dias para instruir o processo, a partir da data do seu recebimento.
- **Art. 373** Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente , os tributos e as penalidades impugnadas serão atualizadas monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora , a partir da data dos respectivos vencimentos , quando cabíveis.
- § 1° O contribuinte poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste Artigo , desde que efetue o prévio depósito administrativo , na tesouraria do município , da quantia total exigida.
- § 2° Julgada improcedente a impugnação, o contribuinte arcará com as custas processuais que houver.
- **Art. 374** Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao contribuinte , dentro do prazo de 30(trinta dias), contados do despacho ou da decisão, as importâncias por venturas depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II DEFESA

Art. 375 - O autuado que não concordar com o auto de infração ou o auto de apreensão apresentará defesa no prazo l5 (quinze) dias, contados a partir da data da intimação.





PODER EXECUTIVO

- **Art. 376** A defesa do autuado será apresentada através de petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.
- **Art. 377** Na defesa, o autuado alegará a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documento e, sendo o caso, arrolará as testemunhas, até o máximo de 3 (três) dias.

SEÇÃO III PROVAS

- Art. 378 A autoridade fiscal competente definirá, no prazo de 10(dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessária, e fixará o prazo, não superior a 30(trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.
- Art. 379 Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.
- **Art. 380** O autuado e o impugnador poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

SEÇÃO IV PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

- Art. 381 As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em primeira instância administrativa, pelo titular da fazenda municipal.
- **Art. 382** Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10(dez) dias.
- Art. 383 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da impugnação ao lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.
- **Art. 384** São definitivas as decisões de primeira instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

SEÇÃO V SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRAÇÃO

- Art. 385 Das decisões de primeira instância, caberá recurso para instância administrativa superior .
- ${\it I}$ Voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo, no prazo de 15 (quinze) dias , a contar da notificação do despacho, quando a ele contrário no todo em parte ;



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

- II De ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrário, no todo ou em parte, ao município, desde que a importância em litígio exceda a 05 Unidade Fiscal Municipal.
- § 1º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fator tomar conhecimento, impor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.
- § 2º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.
- Art. 386 O recurso terá efeito suspensivo.
- Art. 387 A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste Artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados, a favor da administração, juros e atualização monetária a partir desta data.

- Art. 388 São definitivas, na esfera administrativa, as decisões de Segunda instância.
- Art. 389 A Segunda instância administrativa será representada pela junta de recursos fiscais.

Parágrafo Único – Inexistindo no Município ou não funcionando por qualquer motivo a Junta de Recursos Fiscais, será competente para conhecer, em grau de recurso, qualquer decisão a respeito da matéria acima, uma comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, o Procurador do Município e o Departamento de Finanças.

Art. 390 – É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

- Art. 391 As decisões definitivas serão cumpridas:
- I Pela notificação do contribuinte, para no prazo de 5 (cinco) dias , recolher o valor da condenação;
- **II** Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, com fundamento no Art. 359 e seus parágrafos.
- IV Pela imediata inscrição como Divida Ativa e remessa de certidão a cobrança executiva dos débitos, se não cumpridos no prazo estabelecido.



Art. 392 – Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados nesta legislação tributária.





PODER EXECUTIVO

- § 1º Os prazos serão contínuos, excluindo no seu cômputo o dia do início e incluindo o do vencimento.
- § 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.
- Art. 393 Fica instituída a Unidade Fiscal do Município de Mirador UFM (Unidade Fiscal Municipal), no valor de R\$35,00 (Trinta e cinco reais).

Parágrafo Único – O valor da UFM (Unidade Fiscal Municipal) será corrigido mensalmente com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), INPCA ou outro índice oficial de correção do Governo Federal que venha a substituir.

- **Art. 394** O executivo municipal fica autorizado a celebrar convênio com estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços para arrecadar os tributos municipais.
- Art. 395 Esta Lei será publicada e entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2007, revogadas as Leis113/91 de 01 de 16 de Dezembro de 1991 e Lei 114/91 de 27 de dezembro de 1991 e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mirador, Estado do Paraná, em 13 de Dezembro de 2006.

LUIZ WESSLER
Prefeito Municipal



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

ANEXO - I I.P.T.U.

(Parte integrante desta Lei)

IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

ANEXO - I - IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

VALOR DA UFM R\$ 35.00 (trinta e cinco reais) de conformidade com art. 393

ÍTENS	BASE DE CÁLCULO Nº 01 (valor do m2 do terreno)	Valor em	da UFM
	Metodologia de cálculo (2% s/o valor venal)	reais	UFMX %
			Coeficiente em
	1.0 - PARTE TERRITORIAL==→encontrando o valor Venal→		percentual
1.1	Zona COMERCIAL	2,40	6.86%
1.2	Zona UM	1,60	4.57%
1.3	Zona DOIS	1,45	4.14%
1.4	Zona TRÊS	1,40	4.00%
1.5	Zona QUATRO	1,20	3.43%
1.6	Zona CINCO	1,00	2.86%
ÍTENS	BASE DE CALCULO Nº 02 (valor do m2 da área construída)	Valor em	da UFM
	Metodologia de cálculo (1% s/o valor venal)	reais	UFMX%
			Coeficiente
	2.0 - PARTE PREDIAL==→encontrando o valor Venal→		em percentual
2.1	Casa/Residência em Alvenaria acabamento Bom até cinco anos	22,00	62.86%
2.2	Casa/Residência em Alvenaria acabamento bom com mais de cinco anos	18,00	51.43%
2.3	Casa/Residência de Madeira acabamento Bom com + de 5 anos	16,00	45.71%
2.4	Casa/Residência de Madeira acabamento regular até cinco anos ou mais	17,00	48.57%
2.5	Casa/Residência de Madeira/mista acabamento Bom, mais de cinco anos	13,00	37.14%
2.6	Galpões pré moldados acabamento bom	24,00	68.57%
2.7	Galpões em Madeira acabamento bom	20,00	57.14%
2.8	Galpões em Alvenaria acabamento bom	22,00	62.86%
2.9	Galpões misto (alvenaria e madeira) acabamento bom	19,00	54.29%
2.10	Salão Comercial em Alvenaria acabamento bom	22,00	62.86%
2.11	Salão Comercial em Madeira acabamento bom	18,00	51.43%
2.12	Salão Comercial Misto (Madeira e Alvenaria) acabamento bom	17,00	48.57%
2.13	Construções Especiais	25,00	71.43%
2.14	Telheiros ou Construções Precárias	12,00	34.29%

Observação:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a correção dos valores estabelecidos nesta Tabela mensalmente cfe determinação desta Lei de acordo com o valor da **UFM – Unidade Fiscal Municipal**, objetivando avaliar coerentemente os imóveis deste Município e alterar o Cadastro imobiliário Municipal

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Metodologia de cálculo - \rightarrow 6,86% = 6,86: 100 X (UFM) = (valor m2).

Metodologia de cálculo \rightarrow (UFM) \times 6,86% = (valor m2).

Mirador - Paraná 13 de Dezembro de 2006

LUIZ WESSLER PREFEITO MUNICIPAL



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

ANEXO - II I.T.B.I.

(Parte integrante desta Lei)

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIRETOS

ANEXO - II - I.T.B.I – IMPOSTO S/ TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

VALOR DA UFM **R\$ 35,00** (**trinta e cinco reais**) de conformidade com art. 393

ITENS	BASE DE CÁLCULO Nº 01 (valor do alqueire paulista)		Valor em	da UFM
	Metodologia de cálculo (2% s/o valor venal)e imóveis financiados (0,5%)	%)	reais	UFMX%
				Coeficiente
	1.0 - IMÓVEIS RURAIS==→encontrando o valor Venal→			em percentual
1.1	Terra Nua Mecanizada (por Alqueires Paulis	stas)	12.000,00	34285,72%
1.2	Terra Nua Mecanizavel (por Alqueires Paulis	stas)	10.000,00	28571,45%
1.3	Terra Nua Não Mecanizavel (Cultura Manual, Pastagens) por Alqueires Pauli	ista	9.000,00	25714,31%
1.4	Terra Nua de Banhado (por Alqueires Paul		8.500,00	24285,73%
ITENS	BASE DE CALCULO Nº 02 (valor do m2 da área construída)		Valor em	da UFM
	Metodologia de cálculo (2% s/o valor venal) e imóveis financiados (0,5	%)	reais	UFMX%
	2.0 – IMÓVEIS URBANOS → encontrando o valor vena			Coeficiente
	2.0 — INIOVEIO OTIDANOS 7 circonti ando o valor vena	. /		em
2.1	Lotes de Terras localizadas na Zona COMERCIAL (por metros quadrados)		2,40	percentual 6.86%
2.1	Lotes de Terras localizadas na Zona UM (01) (por metros quadrados)		1,60	4.57%
2.3				4.14%
			1,45	
2.4	Lotes de Terras localizadas na Zona TRÊS (03) (por metros quadrados) Lotes de Terras localizadas na Zona QUATRO (04) (por metros quadrados)		1,40 1,20	4.00 % 3.43 %
2.6	Lotes de Terras localizadas na Zona CINCO (05) (por metros quadrados)		1,20	2.86%
ITENS	BASE DE CALCULO Nº 03 (valor do m2 da área construída)		Valor em	da UFM
IIENS			reais	UFMX%
	Metodologia de cálculo (2% s/o valor venal) e imóveis financiados (0,5	%)	Teals	
	~			Coeficiente em
	3.0 - CONSTRUÇÕES==→encontrando o valor Venal→			percentual
3.1	Casa/Residência em Alvenaria acabamento Bom até cinco anos (por	m2)	22,00	62.86%
3.2	Casa/Residência em Alvenaria acabamento bom com mais de cinco anos (por		18,00	51.43%
3.3	Casa/Residência de Madeira acabamento Bom com + de 5 anos (por	m2)	16,00	45.71%
3.4	Casa/Residência de Madeira acabamento regular até cinco anos ou mais (por		17,00	48.57%
3.5	Casa/Residência de Madeira/mista acabamento Bom, mais de cinco anos (por		13,00	37.14%
3.6	Galpões pré moldados acabamento bom (por		24,00	68.57%
3.7	Galpões em Madeira acabamento bom (por		20,00	57.14%
3.8	Galpões em Alvenaria acabamento bom (por		22,00	62.86%
3.9	Galpões misto (alvenaria e madeira) acabamento bom (por		19,00	54.29%
3.10	Salão Comercial em Alvenaria acabamento bom (por		22,00	62.86%
3.11	Salão Comercial em Madeira acabamento bom (por		18,00	51.43%
3.12	Salão Comercial Misto (Madeira e Alvenaria) acabamento bom (por	m2)	17,00	48.57%
.13	Construções Especiais (por	m2)	25,00	71.43%
3.14	Telheiros ou Construções Precárias (por	m2)	12,00	34.29%

Observação:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a correção dos valores estabelecidos nesta Tabela mensalmente cfe determinação desta Lei de acordo com o valor da **UFM – Unidade Fiscal Municipal**, objetivando avaliar coerentemente os imóveis deste Município e alterar o Cadastro imobiliário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 - CEP 87840-000 - PARANÁ.

CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: **pmmirador@uol.com.br**

PODER EXECUTIVO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Metodologia de cálculo - →34285,72%=34285,72 : 100 X (UFM) = (valor m2).

Metodologia de cálculo - \rightarrow (UFM) x 34285,72% = (valor m2).

Mirador - Paraná 13 de Dezembro de 2006

LUIZ WESSLER PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRADOR AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 - CEP 87840-000 - PARANÁ.

CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: **pmmirador@uol.com.br**

PODER EXECUTIVO

ANEXO - III I.S.S.Q.N.

(Parte integrante desta Lei)

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ANEXO - III - I.S.S. - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

VALOR DA UFM R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) de conformidade com art. 393

N° ORDEM	IDISCRIMINAÇÃO E CODIFICAÇÃO	Valor em reais	% UFM
	1.0 – PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (por estimativa) São pessoas físicas que desenvolvem as atividades tendo como base o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (RPA, recibo)	PERÍODO	METODOLOGIA DE CÁLCULO
	a) – PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR	ANUAL	
01	COM estabelecimento fixo	175,00	100 UFMsX5%
02	SEM estabelecimento fixo	140,00	80 UFMsX 5%
	b) - PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO	ANUAL	
01	COM estabelecimento fixo	87,50	50 UFMsX5%
02	SEM estabelecimento fixo	61,25	35 UFMsX 5%
	c) – PROFISSIONAIS DE NÍVEL ELEMENTAR	ANUAL	
01	COM estabelecimento fixo	35,00	20 UFMsX5%
02	SEM estabelecimento fixo	17,50	10 UFMsX 5%
Nº ORDEM	2.0 – EMPRESAS JURÍDICAS E DEMAIS São pessoas Jurídicas que desenvolvem as atividades tendo como base o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (Nota Fiscal)	PERÍODO	METODOLOGIA DE CÁLCULO Valor Nota PS X %
01	(1.01), (1.02), (4.01), (2.01), (3.03), (3.04), (4.02), (4.03), (4.04), (4.05), (4.09), (4.12), (4.15), (4.16), (4.17), (4.18), (5.01), (5.02), (7.01), (7.20), (17.13), (17.14), ((17.16), (17.17), (17.19), (17.20) (17.21), (17.22), (17.23), (18.01), (19.01), (21.01), (26.01), (27.01), (28.01), (29.01), (30.01), (31.01), (31.02), (32.01), (33.01), (34.01), (35.01), (36.01), (37.01), (38.01), (39.01), (40.01).	Sobre o Valor	5%
02	(1.03) (1.04), (1.05), (1.06), (1.07), (1.08), (1.09), (4.06), (4.07), (4.08), (4.10), (4.11), (4.13), (4.14), (4.19), (4.20) (5.03), (5.05), (5.06), (6.03), (7.03), (11.01), (11.02), (11.03), (11.04), (12.13), (13.01), (13.03), (13.04), (15.01), (15.02) (15.03), (15.04), (15.05), (15.06), (15.07) (15.08) (15.09)) (15.10), (15.11), (15.12), (15.13), (15.14), (15.15), (15.16), (15.17), (15.18), (16.01), (17.01), (17.03), (17.07), (17.08), (17.11), (17,15), (17,18), (17,21).	Sobre o Valor	4%
03	(3.01), (3.02), (4.21), (4.22), (4.23), (5.04), (5.07), (5.08), (5.09), (7.02), (7.05), (7.11), (7.12) (7.14), (7.15), (7.17), (7.18) (7.19), (9.01), (9.02), (9.03), (10.01) (10.02), (10.03), (10.04), (10.05), (10.06), (10.07), (10.08), (10.09), (10.10) (12.01), (12.02), (12.03), (12.04), (12.05), (12.06), (12.07), (12.08), (12.09), (12.10), (12.11), (12.12) (12.14), (12.15) (12.16), (12.17), (13.02), (14.06), (17.06), (17.09), (17.10), (19.01), (20.01), (20.02), (20.03) .(22.01), (23.01) (33,01).	Sobre o Valor	3%



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

04	(6.04), (6.05), (7.04), (7.06), (7.07), (7.08), (7.09), (7.10), (8.01), (8.02), (13.05), (13.06), (14,01), (14.02), (14,03), (14,04), (14,05), (14.07), (14.08), (17.02), (17.04), (17.05), (24.01), (25.01), (25,02), (25.03), (25.04).	Sobre o Valor	2%
05	(6,01), (6.02) (7.13), (7.16), (14.09), (14.10), (14.11), (14.12), (14.13), (17.12).	Sobre o Valor	1%

Observação:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a correção dos valores estabelecidos nesta Tabela mensalmente cfe determinação desta Lei de acordo com o valor da UFM – Unidade Fiscal Municipal, objetivando avaliar coerentemente os imóveis deste Município e alterar o Cadastro imobiliário Municipal

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Metodologia de cálculo - → VALOR DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS X (PERCENTUAL = (valor ISS)

Metodologia de cálculo - → VALOR DO RECIBO RPA DE SERVIÇOS X (PERCENTUAL = (valor ISS)

Mirador - Paraná 13 de Dezembro de 2006

LUIZ WESSLER PREFEITO MUNICIPAL



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

ANEXO - IV - TAXAS

(Parte integrante desta Lei)

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

ANEXO - IV - TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO

VALOR DA UFM **R\$ 35,00** (**trinta e cinco reais**) de conformidade com art. 393

ITENS	BASE DE CÁLCULO Nº 01 (valor do m2 do terreno)	Valor	da UFM
	Metodologia de cálculo (2% s/o valor venal) art.	em reais	UFMX%
	,		Coeficiente em
	1.0 – COMÉRCIO		percentual
1.1	Barracas de lanches e afins – por metros quadrados	0,99	2.83%
1.2	Bares e Restaurantes – por metros quadrados	0,96	2.75%
1.3	Mercearias –varejista de gêneros alimentícios – por metros quadrados	0,89	2.57%
1.4	De Supermercados – por metros quadrados	1,01	2.89%
1.5	De tecidos e confecções – por metros quadrados	0,72	2.08%
1.6	De móveis e Eletrodomésticos – por metros quadrados	1,04	2.98%
1.7	Outros não especificados anteriormente – por metros quadrados	1,00	2.86%
1.8	Estabelecimentos Bancários de Créditos, financiamento e investimento -m2	2,40	6,86%
1.9	Hotéis, Motéis e Congêneres – por metros quadrados	2.42	6.92%
1.10	Representantes Comerciais - taxa fixa anual	57,34	163,85%
1.11	Autônomos Corretores, Despachantes, Agentes e afins – taxa fixa anual.	57,00	162.86%
1.12	Profissionais Autônomos com estabelecimento fixo – por metros quadrados	1,90	5.43%
1.13	Casas Lotéricas – por metros quadrados	1,99	5.71%
1.14	Oficinas de Consertos em geral (veículos e outros) - por metros quadrados	0,96	2.75%
1.15	Cabeleireiros, Barbeiros, Salões de Beleza e congêneres – por metros quadrados;	1,09	3.14%
1.16	Hospitais, farmácias, Laboratórios, Fisioterapia, Odontologia e congêneres - por m2	1,24	3.57%
			Coeficiente
	2.0 – DIVERSÕES PÚBLICAS		em percentual
2.1	Cinemas e Teatros - taxa fixa anual	19,99	57.14%
2.2	Restaurantes Dançantes e boates – por metro quadrado	1,59	4.56%
2.3	Circos, parques de Diversões e congêneres – metro quadrado por dia.	0,01	0,05%
2.4	Outros não especificados nos itens anteriores – taxa fixa	22,00	62.86%
	Course the especiments has held universely than the	22,00	Coeficiente
	3.0 – EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS		em
			percentual
3.1	Empreiteiras e incorporadoras – taxa fixa anual	123,00	351.43%
	,		Coeficiente em
	4.0 – AGROPECUÁRIA		percentual
4.1	Com até 100 empregados - por número de funcionários –taxa fixa anual	51,99	148.57%
4.2	Com mais de 100 empregados – por número de funcionários – taxa fixa anual	85,82	245,22%
	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	ĺ	Coeficiente
	5.0 – INDUSTRIAS		em
F 1		60.00	percentual
5.1	De até 100 empregados – por número de funcionários – taxa fixa anual	60,00	171.43%
5.2	Com mais de 100 empregados – por número de funcionários – taxa fixa anual	82,00	234.29% Coeficiente
	CO COOPERATIVAC		em
	6.0 - COOPERATIVAS		percentual
6.1	Cooperativas – por numero de funcionários – taxa fixa anual	160,51	458,62%

Observação:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a correção dos valores estabelecidos nesta Tabela mensalmente cfe determinação desta Lei de acordo com o valor da **UFM – Unidade Fiscal Municipal**, objetivando reavaliar coerentemente os valores deste Município e alterar o Cadastro imobiliário Municipal ,



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Metodologia de cálculo - \rightarrow 2,83%= 2,83 : 100 X (UFM) = (valor m2). Metodologia de cálculo - \rightarrow (UFM) × 2,83% = (valor m2).

Mirador - Paraná 13 de Dezembro de 2006

LUIZ WESSLER PREFEITO MUNICIPAL



PODER EXECUTIVO

ANEXO - V - TAXAS

(Parte integrante desta Lei)

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E OBRAS.

ANEXO V - EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS LOTEAMENTOS E OBRAS

VALOR DA UFM R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) de conformidade com art. 393

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	Valor	da UFM
		em reais	UFMX%
	1- PARA APROVAÇÃO PROJETOSOU DE SUBPROJETOS, DE AUMENTOS		Coeficiente
	DE ÁREAS E PELA FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS		em
			percentual
1.1	Pela aprovação de projeto por m/2	0,30	0.88%
1.2	Pela Certidão locação ou habite-se por m/2	0,34	0.98%
			Coeficiente
	2 – APROVAÇÃO LOTEAMENTO POR M/2		em
	3		percentual
2.1	Aprovação loteamento po m/2	0,51	1.46%
	3 – TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS (CONSTRUÇÕES) PARTICULARES		
3.1	Construção em Madeira, com até 80 (oitenta) metros quadrados	40,46	115,60%
3.2	Construção em Madeira com mais de 80 (oitenta) metros quadrados	75,46	215,60%
3.3	Construções em Alvenarias com até 100 (cem) metros quadrados	43,85	125.30%
3.4	Construções em alvenarias com mais de 100 (cem) metros quadrados	73,65	210,45%
3.5	Construções Mista com qualquer área	44,87	128,22%

Observação:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a correção dos valores estabelecidos nesta Tabela mensalmente cfe determinação desta Lei de acordo com o valor da UFM – Unidade Fiscal Municipal, objetivando reavaliar coerentemente os valores deste Município e alterar o Cadastro imobiliário Municipal ,

bservação: As taxas terão validade somente ate a data limite do pagamento, e serão renovadas com o visto da fiscalização, após o novo recolhimento das guias.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Metodologia de cálculo - $\rightarrow 0.88\% = 0.88 : 100 \times (UFM) = (valor m2)$. Metodologia de cálculo - $\rightarrow (UFM) \times 0.88\% = (valor m2)$.

Mirador - Paraná 13 de Dezembro de 2006

LUIZ WESSLER

Prefeito Municipal





PODER EXECUTIVO

ANEXO - VI - TAXAS

(Parte integrante desta Lei)

TAXA DE LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR

COMÉRCIO EVENTUAL

ANEXO - VI - TAXAS DE LOCALIZAÇÃO E VERIFICAÇÃO

VALOR DA UFM **R\$ 35,00** (trinta e cinco reais) de conformidade com art. 393

ITENS	BASE DE CÁLCULO Nº 01 (valor do m2 do terreno)	Valor	da UFM
	Metodologia de cálculo (2% s/o valor venal) art.	em reais	UFMX%
			Coeficiente
	1.0 – COMÉRCIO AMBULANTES		em percentual
7.1	Atividades relacionadas a venda de confecções e perfumarias e congeneres por dia	2,43	6.95%
7.2	Atividades Diversas por dia	3,12	8.92%
			Coeficiente
	8.0 – PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS		em
			percentual
8.1	Com Curso Superior – taxa fixa anual	64,89	185,42%
8.2	Com Curso Médio - taxa fixa anual	42,82	122,36%
8.3	Outros de Nível Elementar – taxa fixa anual	28,16	80,48%
			Coeficiente
	9.0 – ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE		em
	0.0 ATTIBADE EVERTICAL OF AMBOLANTE		percentual
9.1	Concessão por (30) trinta dias	35,00	100.00%
9.2	Concessão por dia	3,12	8.92%

Observação:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a correção dos valores estabelecidos nesta Tabela mensalmente cfe determinação desta Lei de acordo com o valor da **UFM – Unidade Fiscal Municipal**, objetivando reavaliar coerentemente os valores deste Município e alterar o Cadastro imobiliário Municipal ,

Observação: As taxas terão validade somente ate a data limite do pagamento, e serão renovadas com o visto da fiscalização, após o novo recolhimento das guias.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Metodologia de cálculo - \rightarrow 6,95%= 6,95 : 100 X (UFM) = (valor m2). Metodologia de cálculo - \rightarrow (UFM) \times 6,95% = (valor m2).

Mirador - Paraná 13 de Dezembro de 2006

LUIZ WESSLER Prefeito Municipal



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

ANEXO - VII - TAXAS

(Parte integrante desta Lei)

TAXA DE LICENÇA PARA PUBICIDADE EM PRÉDIOS OU LOUGRADOUROS PÚBLICOS.

ANEXO VII - PARA PUBLICIDADE EM PRÉDIOS E LOUGRADOUROS

VALOR DA UFM **R\$ 35,00** (trinta e cinco reais) de conformidade com art. 393

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	Valor	da UFM
		em reais	UFMX%
	1- TAXA DE UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PÚBLICIDADE		Coeficiente
	COBRANÇA POR METROS QUADRADOS E POR ANO		em percentual
1.1	ANUNCIOS LUMINOSOS E ILUMINADOS metro quadrado	0,30	0.88%
1.2	DEMAIS ANUNCIOS metro quadrado	0,34	0.98%
1.3	PLACAS INDICATIVAS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS E CONGENERS m2	0,51	1.46%
1.4	PLACAS DE INDICATIVAS PARA COMÉRCIO E INDISTRIA metro quadrado	0,55	1,58%
1.5	ANUNCIOS EM PAINEIS EM GERAL metro quadrado	0,59	1,69%
1.6	PROPAGA\NDA FALADA EM GERAL por dia	2,93	8.35%

Observação:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a correção dos valores estabelecidos nesta Tabela mensalmente cfe determinação desta Lei de acordo com o valor da UFM – Unidade Fiscal Municipal, objetivando reavaliar coerentemente os valores deste Município e alterar o Cadastro imobiliário Municipal ,

bservação: As taxas terão validade somente ate a data limite do pagamento, e serão renovadas com o visto da fiscalização, após o novo recolhimento das guias.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Metodologia de cálculo $\rightarrow 0.88\% = 0.88 : 100 \times (UFM) = (valor m2)$. Metodologia de cálculo $\rightarrow (UFM) \times 0.88\% = (valor m2)$.

Mirador - Paraná 13 de Dezembro de 2006

LUIZ WESSLER **Prefeito Municipal**





PODER EXECUTIVO

ANEXO - VIII - TAXAS

(Parte integrante desta Lei)

TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOUGRADOUROS PÚBLICOS.

ANEXO VIII - PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOUGRADOUROS

VALOR DA UFM **R\$ 35,00** (trinta e cinco reais) de conformidade com art. 393

	TOTAL NA 35,00 (time c encorrence) de como att. 375		
ITENS	DISCRIMINAÇAO	Valor	da UFM
		em reais	UFMX%
	1- TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOUGRADOUROS		Coeficiente
	PÚBLICOS		em
	COBRANÇA POR METROS QUADRADOS AO DIA		percentual
1.1	Espaço ocupado por bancas, balcões, barracas, mesas,	0,31	0.90%
	tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos por m2.,ao dia		
1.2	Espaço ocupado por circos e parques de diversões m2 por dia	0,33	0.95%
1.3	Transporte de Cargas e Fretes – taxa especificada para veículos de aluguel que transportam cargas e fretes em geral Cobrança por unidade e por ano	9,40	26,85%
1.4	Táxi – taxa especificada para os serviços realizados com as atividades de taxista, cobrança por unidade e por ano	6,60	18,86%

Observação:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a correção dos valores estabelecidos nesta Tabela mensalmente cfe determinação desta Lei de acordo com o valor da UFM – Unidade Fiscal Municipal, objetivando reavaliar coerentemente os valores deste Município e alterar o Cadastro imobiliário Municipal ,

bservação: As taxas terão validade somente ate a data limite do pagamento, e serão renovadas com o visto da fiscalização, após o novo recolhimento das guias.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Metodologia de cálculo $\rightarrow 0,90\% = 0,90:100 \times (UFM) = (valor m2)$. Metodologia de cálculo $\rightarrow (UFM) \times 0,90\%\% = (valor m2)$.

Mirador – Paraná 13 de Dezembro de 2006

LUIZ WESSLER

Prefeito Municipal





PODER EXECUTIVO

ANEXO – IX – TAXAS

(Parte integrante desta Lei)

PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ESTRADAS VICINAIS.

I - Capinação de calçadas e passeios por m/2	(UFM) 0,03
II – Taxa de vistoria em terrenos urbanos para avaliação e medição por m2	
III – Taxa de vistoria diversas	

Observação: Tratando-se de vistoria de fechos e estradas, "in loco", será cobrado o valor equivalente ao preço do combustível consumido, e mais 50% (cinqüenta por cento) do valor da UFM

Observação:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a correção dos valores estabelecidos nesta Tabela mensalmente cfe determinação desta Lei de acordo com o valor da UFM – Unidade Fiscal Municipal, objetivando reavaliar coerentemente os valores deste Município e alterar o Cadastro imobiliário Municipal ,

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Metodologia de cálculo $\rightarrow 0,10\% = 0,10:100 \times (UFM) = (valor m2)$. Metodologia de cálculo $\rightarrow (UFM) \times 0,10\% = (valor m2)$.

Mirador - Paraná 13 de Dezembro de 2006

LUIZ WESSLER Prefeito Municipal





AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

ANEXO – X - TAXAS

(Parte integrante desta Lei)

PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Os estabelecimentos classificados, por grupo homogêneo, de acordo com o risco epidemiológico e carga horária necessária para a realização da atividade obtida pelas normas de programação de atividades existentes:

Grupo I com pelo menos 12 (doze) v	isitas ano, <mark>80,00% da UFM por visita</mark>
. ,	Valor 28,00
Grupo II com pelo menos 06 (seis)	visitas ano90,00% da URM por visita
	Valor31,50
Grupo III com pelo menos 04 (quatro	o) visitas ano 100,00% da UFM por visita
	Valor35,00
Grupo IV com pelo menos 02 (duas)	visitas ano110,00% da UFM por visita
	Valor38,50
Grupo V e VI com pelo menos 01(um	a) visita ano 70,00% da UFM por visita
	Valor 24,50

TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Taxa de vigilância Sanitária anual		30,00% da UFM
por ano	Valor	10,50

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Metodologia de cálculo - \rightarrow 80,00% = 80,00 : 100 X (UFM) = (valor m2). Metodologia de cálculo - \rightarrow (UFM) \times 80,00% = (valor m2).

Mirador - Paraná 13 de Dezembro de 2006

LUIZ WESSLER Prefeito Municipal





AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

ANEXO - XI - TAXAS

(Parte integrante desta Lei)

COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

I - COLETA DE LIXO

a) Residencial por ano	<u>valor</u>	<u>coeficiente</u>
até 60m/2	0,14	0,40% da(UFM)
6l à 100m/2	0,28	0.80% da(UFM)
101 à 200m/2	0,36	1.05% da(UFM)
201 em diante m/2	0,43	1.25% da(UFM)
b) Comércio, industria e serviços por ano		
até 50m/2	0,14	0.40% da(UFM)
51 à 100m/2	0,28	0,80% da(UFM)
101 à 200m/2		1.05% da(UFM)
201 em diante	1,25	1.25% da(UFM)
c) <u>Hospitais e afins por ano</u>		
Hospitais	. 70,00	200,00% da(UFM)
Farmácia por ano		122,00% da(UFM)
Laboratório por ano	•	125,00% da(UFM)
I I - LIMPEZA PÚBLICA		
a) Limpeza de terrenos baldios por m/2	0,03	0,10% da(UFM)
b) Entulhos (resto de construção, galhos, por viagem	10,50	30.00% da(UFM)
c) carga e descarga de terras para aterros, por viagem	10,50	30,00% da(URM)

Observação:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a correção dos valores estabelecidos nesta Tabela mensalmente cfe determinação desta Lei de acordo com o valor da UFM – Unidade Fiscal Municipal, objetivando reavaliar coerentemente os valores deste Município e alterar o Cadastro imobiliário Municipal ,

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Metodologia de cálculo $\rightarrow 0.40\% = 0.40 : 100 \times (UFM) = (valor m2)$. Metodologia de cálculo $\rightarrow (UFM) \times 0.40\% = (valor m2)$.

Mirador - Paraná 13 de Dezembro de 2006

LUIZ WESSLER PREFEITO MUNICIPAL



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

ANEXO -XII - TAXAS.

(Parte integrante desta Lei)

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ANEXO - XII - TAXAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

VALOR DA UFM **R\$ 35,00** (**trinta e cinco reais**) de conformidade com art. 393

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	Valor em	da UFM
		reais	UFMX%
			Coeficiente
	1.0 – TAXA DE EXPEDIENTE		em percentual
1.1	Petições, Requerimentos e outros documentos apresentados a Repartição	5,25	15.00%
1.2	Termos de qualquer Natureza, lavrados em Livros ou por meio de sistemas	8,75	25.00%
1.3	Certidões em Geral, Atestados em Geral e Declarações em Geral, inclusive Certidão Negativa de Débitos	10,50	30.00%
1.4	Registros, Homologações de Contratos, autorizações e anotações em Geral que dependa de assinatura dos responsáveis, pela Repartição Pública Geral	7,00	20.00%
ITENS	DISCRIMINAÇÃO	Valor em reais	da UFM UFMX%
	2.0 – TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS		Coeficiente em percentual
2.1	Numeração de Prédios, Residências e congêneres por numeração	2,40	6.86%
ITENS	DISCRIMINAÇÃO	Valor em reais	da UFM UFMX%
	3.0 -TAXA DE APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES		Coeficiente em percentual
3.1	Apreensão por Espécie e Unidade	22,00	62.86%
3.2	Depósito por Dia ou Fração de Veículos por unidade	18,00	51.43%
3.3	Depósito por Dia ou Fração de animais, por cabeça	16,00	45.71%
3.4	Depósito por Dia ou Fração de Mercadorias ou objetos, por espécie	17,00	48.57%
	4.0 – TAXA DE VISTORIA DE EDIFICAÇÕES		Coeficiente em percentual
4.1	Vistorias Diversas em Edificações	13,00	37.14%
	5.0 – TAXA DE SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS		Coeficiente em percentual
5.1	Sepultamento ou inumação de Cadáver	6,50	18.57%
5.2	Exumação	125,00	357.14%
5.3	Placa	22,00	62.86%
5.4	Gaveta/urna (comum)	42,00	220.00%
5.5	Perpétuo	162,00	462.86%
	6.0 – OUTRAS TAXAS DIVERSAS		Coeficiente em percentual
6.1	Utilização de Quadras de Esportes - por hora	3,50	10,00%
6.2	Utilização de Campo Futebol – por hora	5,25	15,00%
6.3	Utilização de Campo de futebol Suíço – por hora	5,25	15,00%
6.4	Outras não especificada – por hora	8.75	25.00%



AVENIDA GUAÍRA S/N., TELEFONE (44) 3434.1122 – CEP 87840-000 – PARANÁ. CNPJ – 75.475.442/0001-93 – e-mail: pmmirador@uol.com.br

PODER EXECUTIVO

Observação:- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a correção dos valores estabelecidos nesta Tabela mensalmente cfe determinação desta Lei de acordo com o valor da **UFM – Unidade Fiscal Municipal**, objetivando avaliar coerentemente os imóveis deste Município e alterar o Cadastro imobiliário Municipal

METODOLOGIA DE CÁLCULO

Metodologia de cálculo $\rightarrow 15.00\% = 15.00 : 100 \times (UFM) = (valor m2)$. Metodologia de cálculo $\rightarrow (UFM) \times 15.00 = (valor m2)$.

Mirador - Paraná 13 de Dezembro de 2006

LUIZ WESSLER PREFEITO MUNICIPAL